



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
29/09/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280023/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITAÇÃO DE UM ESTUDO PARA VIABILIZAR UMA NOVA LINDA DE ÔNIBUS COLETIVO NO CONJUNTO JOAQUIM LEÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09270002/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA DEPUTADO ARMANDO MOREIRA SOARES (CEP:57048-355), LOCALIZADA NO BAIRRO ANTARES.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09270003/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA PRAÇA DA BÍBLIA, LOCALIZADA NO BAIRRO JATIÚCA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280041/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PINTURA DA FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES EXISTENTE NA AVENIDA DESEMBARGADOR CARLOS DE GUSMÃO, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280043/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PINTURA DA FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES EXISTENTE NA RUA DA CODEAL, EM FRENTE AO COLÉGIO ATHENEU, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280046/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA A REATIVAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMARAS DE SEGURANÇA PÚBLICA LOCALIZADAS NO BAIRRO BENEDITO BENTES I.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280001/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA KLÉBER MARQUES, 20, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-050.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280002/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA ADEILDO NEPOMUCENO, 44, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-670.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280003/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA AVENIDA JUCA SAMPAIO, 328, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-365.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280004/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA ATALAIA, 54, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045- 020.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280005/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA DEZ DE NOVEMBRO, 256, SITUADA NO BAIRRO FAROL, MACEIÓ - AL, 57.045- 020.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280006/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SANTO ANTÔNIO, 250, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-640.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280007/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SANTO ANTÔNIO, 200, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-190.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280008/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA PRINCESA ISABEL, 70, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-640.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280009/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SÃO VICENTE, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-623.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280010/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ATALAIA, 33, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-020.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280011/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA ZACARIAS DE AZEVEDO, 117, SITUADA NO BAIRRO CENTRO, MACEIÓ - AL, 57.020-470.	DISCUSSÃO ÚNICA

18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280012/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA TRAVESSA JUCA SAMPAIO, 136, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-367.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280013/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SÃO JORGE, 366E, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045- 620.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280014/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA CEL. SALUSTIANO SARMENTO, 60-258, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.044-060.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280015/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA BELTRÃO, 5, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-060.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280016/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA GALBA PIMENTEL MENDONÇA, 222, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-540.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280017/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA CEL. SALUSTIANO SARMENTO, 51-43, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-060.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280018/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE O FECHAMENTO DE ALGUNS BURACOS, NA RUA SANTA AMÁLIA, 08, NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57044-086.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280020/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA PEDRO GÔMIDE FILHO, 200, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-120.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09270007/2021	VEREADOR ZE MARCIO FILHO	SOLICITAÇÃO DE CAPINAGEM E PINTURA DOS MEIO-FIO DOS CONJUNTOS VALE DO TOCANTINS, AMAZONAS, SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09270008/2021	VEREADOR ZE MARCIO FILHO	SOLICITAÇÃO DE CAPINAGEM E PINTURA DOS MEIO-FIO DO LOTEAMENTO RIO NOVO.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280048/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE VIABILIZE LIMPEZA E PODA DE ÁRVORES NO CONJUNTO DOS PESCADORES, BAIRRO DO VERGEL DO LAGO.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280049/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE VIABILIZE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS NO CONJUNTO JOAQUIM LEÃO QUADRA 36, BAIRRO DO VERGEL DO LAGO.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280050/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE VIABILIZE AS SUBSTITUIÇÕES DAS LÂMPADAS CONVENCIONAIS POR LÂMPADAS DE LED DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CONJUNTO JOAQUIM LEÃO QD 35, NO BAIRRO DA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280053/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE VIABILIZE A OPERAÇÃO 'TAPA BURACO' NA AVENIDA GOVERNADOR THEOBALDO BARBOSA, NO BAIRRO DA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
32	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 09280055/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE VIABILIZE A OPERAÇÃO 'TAPA BURACO' NA RUA FORMOSA, NO BAIRRO DA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
33	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06080004/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06180009/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
35	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04120018/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS	PRIMEIRA DISCUSSÃO
36	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180018/2021	VEREADOR CHICO FILHO	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
37	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05100023/2021	VEREADORA GABY RONALSA	FICA DENOMINADA DE RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA A RUA PROJETADA, CONJ. JOSÉ TENÓRIO NA SERRARIA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
38	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06020064/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DA MÚSICA GOSPEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
39	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06170033/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI " PRAÇA SANTA JOANA D'ARC ", PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
40	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06090056/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	DENOMINA RUA CARLOS DUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	PRIMEIRA DISCUSSÃO
41	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05050010/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
42	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180013/2021	VEREADOR EDUARDO CANUTO	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FIEP	PRIMEIRA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

REQUERIMENTO Nº 119/2021

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário na forma regimental, que seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor André Soares Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, solicitando que seja elaborado um estudo viabilizando uma nova linha de ônibus coletivo no Conjunto Joaquim Leão para os Bairros de Ponta Verde e Jatiúca para minimizar a situação da população que residem no referido Conjunto e que trabalham nos bairros mencionados.

Fui procurada por vários moradores do referido Conjunto, onde relataram a dificuldade que existe de se locomoverem para trabalhar nos bairros da Ponta Verde e na Jatiúca, tendo que pegar de 2 a 3 coletivos para chegarem ao trabalho, além do atraso. Relataram também que há tempos atrás existia, mas fora retirado de circulação, dificultando o deslocamento da população para o trabalho.

Portanto, solicito uma atenção especial para esse assunto que trará grandes benefícios para a população e também poderá evitar transtornos a população local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 282/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“PAVIMENTAÇÃO DA RUA DEPUTADO ARMANDO MOREIRA SOARES (CEP:57048-355), LOCALIZADA NO BAIRRO ANTARES.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores que reivindicam por melhorias na infraestrutura da rua, que se encontra com diversos buracos e a situação se agrava em dias de chuva. Se faz necessário que o serviço seja executado para proporcionar melhor qualidade de vida. Seguem fotos em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 283/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA PRAÇA DA BÍBLIA, LOCALIZADA NO BAIRRO JATIÚCA.”

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido dos moradores, visto que o local apresenta baixa iluminação e esse serviço se faz necessário ser executado visando a segurança de todos que trafegam na região principalmente no período da noite e para proporcionar melhor qualidade de vida a todos, tendo em vista que o local se trata de uma área de lazer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 284/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor André Santos Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito para cumprir as devidas providências:

“PINTURA DA FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES EXISTENTE NA AVENIDA DESEMBARGADOR CARLOS DE GUSMÃO, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que no local supracitado já existe uma faixa de travessia de pedestres, os moradores da região solicitam pelo serviço de pintura pois ela se encontra apagada, o que dificulta a visibilidade dos condutores para respeitar o direito dos pedestres, tendo em vista que diariamente diversas pessoas transitam pelo local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 285/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor André Santos Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito para cumprir as devidas providências:

“PINTURA DA FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES EXISTENTE NA RUA DA CODEAL, EM FRENTE AO COLÉGIO ATHENEU, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que no local supracitado já existe uma faixa de travessia de pedestres, os moradores da região solicitam pelo serviço de pintura pois ela se encontra apagada, o que dificulta a visibilidade dos condutores para respeitar o direito dos pedestres, tendo em vista que diariamente diversas pessoas transitam pelo local devido a presença de um colégio em frente à faixa supracitada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 286/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor Coronel Carlos Luna comandante do Comando de Policiamento da Capital (CPC) para cumprir as devidas providências:

“REATIVAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMARAS DE SEGURANÇA PÚBLICA LOCALIZADAS NO BAIRRO BENEDITO BENTES I.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que as câmeras se encontram desativadas e por se tratar do bairro mais populoso da cidade com alto índice de criminalidade, moradores e comerciantes da região solicitam a reativação do sistema de monitoramento, com a finalidade de proporcionar mais segurança a todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de setembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 3202021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA KLÉBER MARQUÊS, 20, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-050.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Kléber Marquês, 20, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 321/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA ADEILDO NEPOMUCENO, 44, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-670.

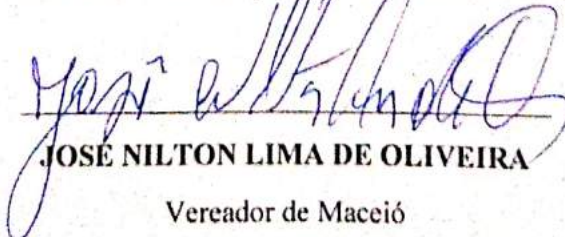
JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Adeildo Nepomuceno, 44, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.


JOSE NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 322/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA AVENIDA JUCA SAMPAIO, 328, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-365.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Avenida Juca Sampaio, 328, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.

JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 323/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA ATALAIA, 54, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-020.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Atalaia, 54, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 324/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA DEZ DE NOVEMBRO, 256, SITUADA NO BAIRRO FAROL, MACEIÓ - AL, 57.045-020.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Dez de Novembro, 256, localizada no bairro Farol, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.



JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 325/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SANTO ANTÔNIO, 250, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-640.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Santo Antônio, 250, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.

JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 326/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SANTO ANTÔNIO, 200, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-190.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Santo Antônio, 200, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 327/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA PRINCESA ISABEL, 70, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-640.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Princesa Isabel, 70, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.



JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 328/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SÃO VICENTE, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-623.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua São Vicente, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 329/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA ATALAIA, 33, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-020.

JUSTIFICATIVA

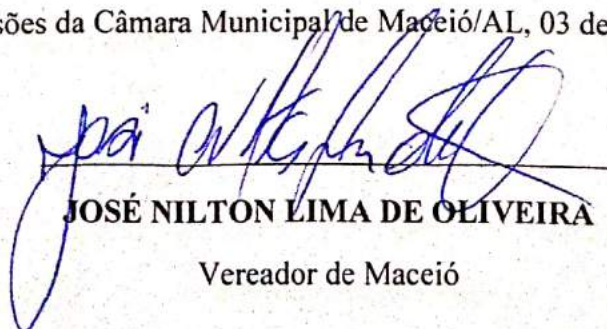
Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que a Rua Atalaia, 33, localizada no bairro Barro Duro, não possui a devida pavimentação asfáltica.

É importante salientar, que na localidade supracitada há um número considerável de moradias e suas ruas são bastante utilizadas pela comunidade. Portanto, é de suma importância para os moradores a concretização deste serviço essencial. Por questões de saúde pública e, principalmente, visando proteger a integridade de todos que por ali transitam e residem.

Todos nós sabemos que a pavimentação asfáltica é serviço essencial à qualidade de vida da população. Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 330/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA ZACARIAS DE AZEVEDO, 117, SITUADA NO BAIRRO CENTRO, MACEIÓ - AL, 57.020-470.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua Zacarias de Azevedo, localizada no bairro Centro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 331/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA TRAVESSA JUCA SAMPAIO, 136, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-367.

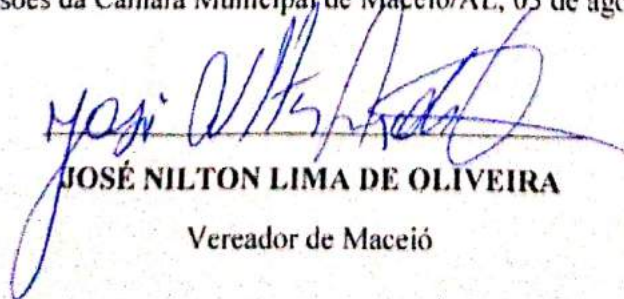
JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Trav. Juca Sampaio, 136, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 332/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE A TROCA DAS LÂMPADAS TRADICIONAIS POR LÂMPADAS DO TIPO LED, NA RUA SÃO JORGE, 366E, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.045-620.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que não há iluminação adequada na Rua São Jorge, 366E, localizada no bairro Barro Duro, ocasionando enorme desconforto e insegurança para todos que moram no local.

As lâmpadas de LED representam maior segurança e luminosidade para área, bem como menos custo em Kw/hora, gerando uma economia considerável de energia, sem contar os benefícios para o meio-ambiente. Portanto, em nome da segurança da população, visando o conforto visual, solicito em caráter de urgência a troca das lâmpadas comuns por iluminação com lâmpadas de LED, sanando assim a insegurança na comunidade.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 333/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA CEL. SALUSTIANO SARMENTO, 60-258, SITUADA NO BAIRRO BARRO DURO, MACEIÓ - AL, 57.044-060.

JUSTIFICATIVA

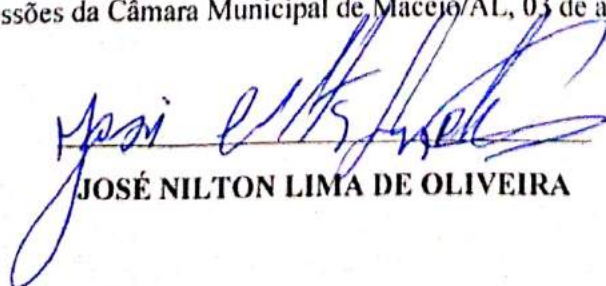
Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que a Avenida Cel. Salustiano Sarmiento, 60-258, localizada no bairro Barro Duro, não possui a devida pavimentação asfáltica.

É importante salientar, que na localidade supracitada há um número considerável de moradias e suas ruas são bastante utilizadas pela comunidade. Portanto, é de suma importância para os moradores a concretização deste serviço essencial. Por questões de saúde pública e, principalmente, visando proteger a integridade de todos que por ali transitam e residem.

Todos nós sabemos que a pavimentação asfáltica é serviço essencial à qualidade de vida da população. Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSE NILTON LIMA DE OLIVEIRA







CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 334/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA BELTRÃO, 5, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-060.

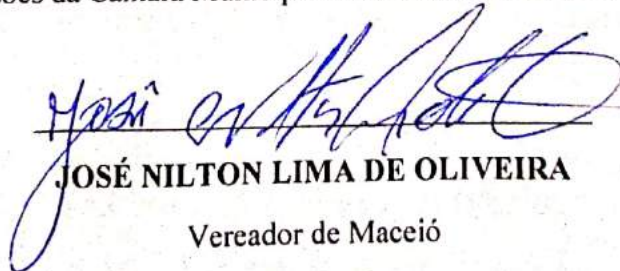
JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que na Rua Beltrão, 5, localizada no bairro São Jorge, não há a devida pavimentação asfáltica.

É importante salientar, que na localidade supracitada há uma considerável circulação de automóveis. Portanto, é de suma importância para os motoristas a concretização deste serviço essencial. Por questões de saúde pública e, principalmente, visando proteger a integridade de todos que por ali transitam, reivindico, em caráter de urgência, à devida providência.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de Junho de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 335/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA GALBA PIMENTEL MENDONÇA, 222, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-540.

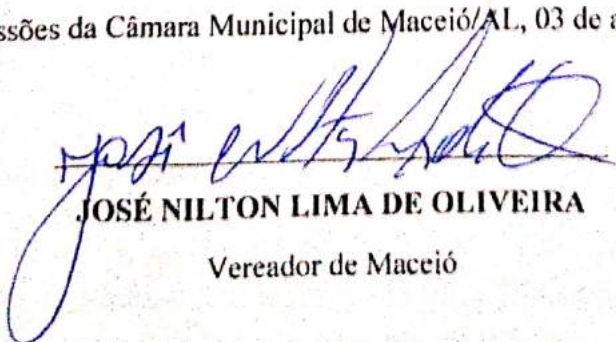
JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que na Rua Galba Pimetel Mendonça, 222, localizada no bairro São Jorge, não há a devida pavimentação asfáltica.

É importante salientar, que na localidade supracitada há uma considerável circulação de automóveis. Portanto, é de suma importância para os motoristas a concretização deste serviço essencial. Por questões de saúde pública e, principalmente, visando proteger a integridade de todos que por ali transitam, reivindico, em caráter de urgência, à devida providência.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.



JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 336/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA CEL. SALUSTIANO SARMENTO, 51-43, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-060.

JUSTIFICATIVA

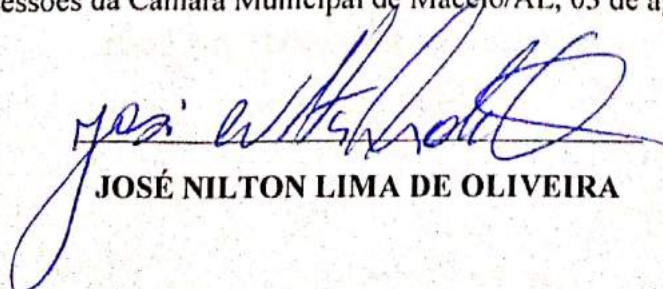
Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que a Avenida Cel. Salustiano Sarmento, 51-43, localizada no bairro São Jorge, não possui a devida pavimentação asfáltica.

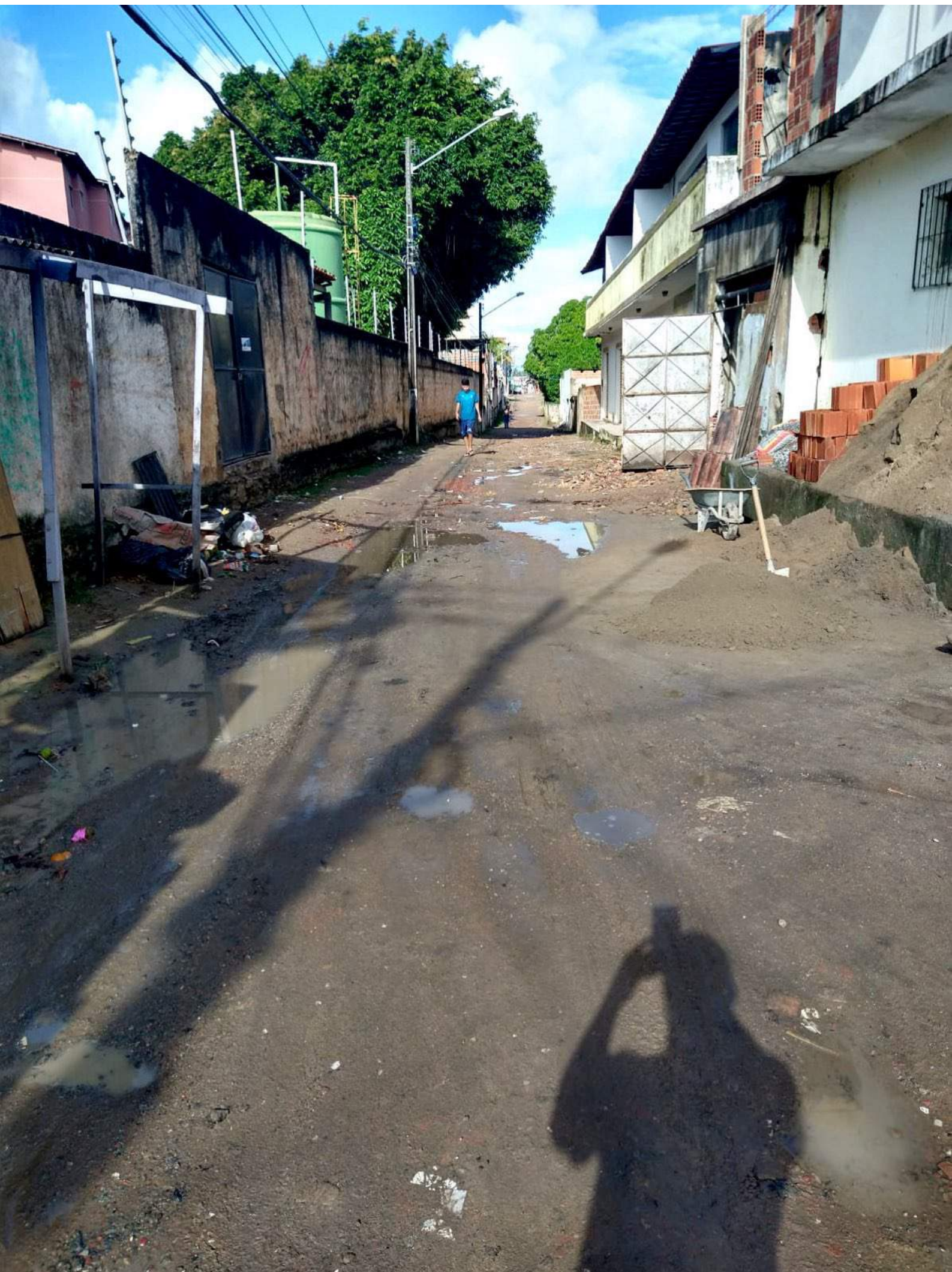
É importante salientar, que na localidade supracitada há um número considerável de moradias e suas ruas são bastante utilizadas pela comunidade. Portanto, é de suma importância para os moradores a concretização deste serviço essencial. Por questões de saúde pública e, principalmente, visando proteger a integridade de todos que por ali transitam e residem.

Todos nós sabemos que a pavimentação asfáltica é serviço essencial à qualidade de vida da população. Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 337/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

DETERMINE AO SETOR COMPETENTE QUE REALIZE O FECHAMENTO DE ALGUNS BURACOS, NA RUA SANTA AMÁLIA, 08, NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57044-086.

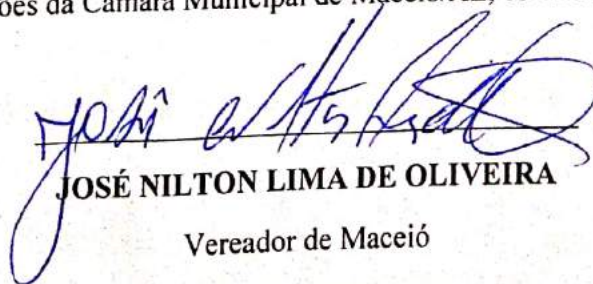
JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que na Rua Santa Amália, 08, localizada no bairro São Jorge, existem alguns buracos.

É importante salientar, que nesta rua há uma grande circulação de automóveis e pedestres, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência o fechamento destes buracos, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que por ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de Agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
Vereador de Maceió



GO  3223-7125

Clínica Odontológica
 Odontoriso





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete Do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Indicação 339/2021 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A DEVIDA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA PEDRO GÔMIDE FILHO, 200, SITUADA NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ - AL, 57.044-120.

JUSTIFICATIVA

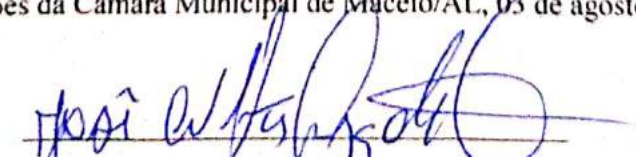
Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que a Rua Pedro Gômide Filho, 200, localizada no bairro São Jorge, não possui a devida pavimentação asfáltica.

É importante salientar, que na localidade supracitada há um número considerável de moradias e suas ruas são bastante utilizadas pela comunidade. Portanto, é de suma importância para os moradores a concretização deste serviço essencial. Por questões de saúde pública e, principalmente, visando proteger a integridade de todos que por ali transitam e residem.

Todos nós sabemos que a pavimentação asfáltica é serviço essencial à qualidade de vida da população. Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Edis, para apoiar a presente Indicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO – PSD

Ofício 048/2021 GVZM

Maceió, 27 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Superintendente,

Ivens Peixoto

Superintendência de Desenvolvimento Sustentável (SEMDS)

Assunto: Solicitação de capinagem e pintura dos meio-fio dos Conjuntos Vale do Tocantins, Amazonas, São Francisco e Parnaíba.

Venho através deste, solicitar ao Exmo. Sr. Superintendente, que seja feita a capinagem e a pintura dos meio-fio dos Conjuntos Vale do Tocantins, Amazonas, São Francisco e Parnaíba, no bairro do Rio Novo.

Sem mais para o momento, agradecemos e nos colocamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, renovo votos de elevada estima consideração e apreço.



Zé Marcio Filho

Vereador – PSD

Gabinete do Vereador Zé Marcio Filho



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARCIO FILHO – PSD

Ofício 049/2021 GVZM

Maceió, 27 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Superintendente,

Ivens Peixoto

Superintendência de Desenvolvimento Sustentável (SEMDS)

Assunto: **Solicitação de capinagem e pintura dos meio-fio do Loteamento Rio Novo**

Venho através deste, solicitar ao Exmo. Sr. Superintendente, que seja feita a capinagem e a pintura dos meio-fio do Loteamento Rio Novo, no bairro do Rio Novo.

Sem mais para o momento, agradecemos e nos colocamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, renovo votos de elevada estima consideração e apreço.



Zé Marcio Filho

Vereador – PSD

Gabinete do Vereador Zé Marcio Filho



CÂMARA
Municipal de Maceió

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 094/2021

**SOLICITA AO PODER EXECUTIVO
PARA QUE SEJA REALIZADA
LIMPEZA E PODA DE ÁRVORES
NO BAIRRO DO VERGEL DO LAGO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES), Srº **Ivens Tenório Peixoto**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER** que seja realizada limpeza e Poda de Árvores no Conjunto dos Pescadores, bairro do Vergel do Lago, CEP 57014-604, nesta capital, conforme fotos em anexo.

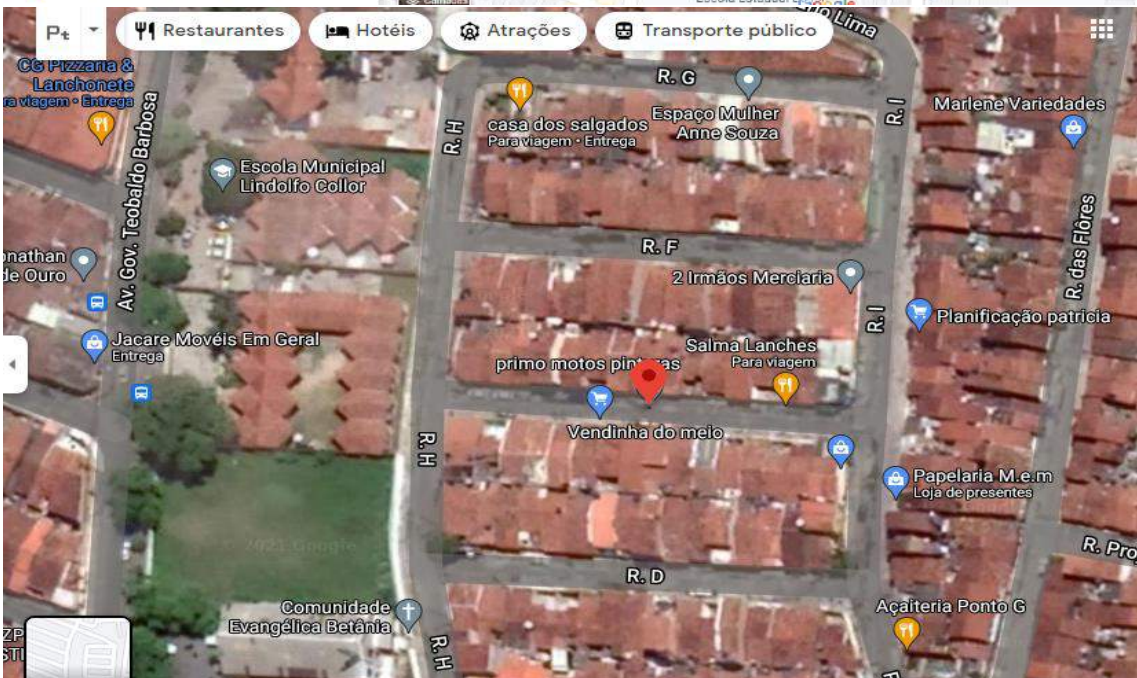
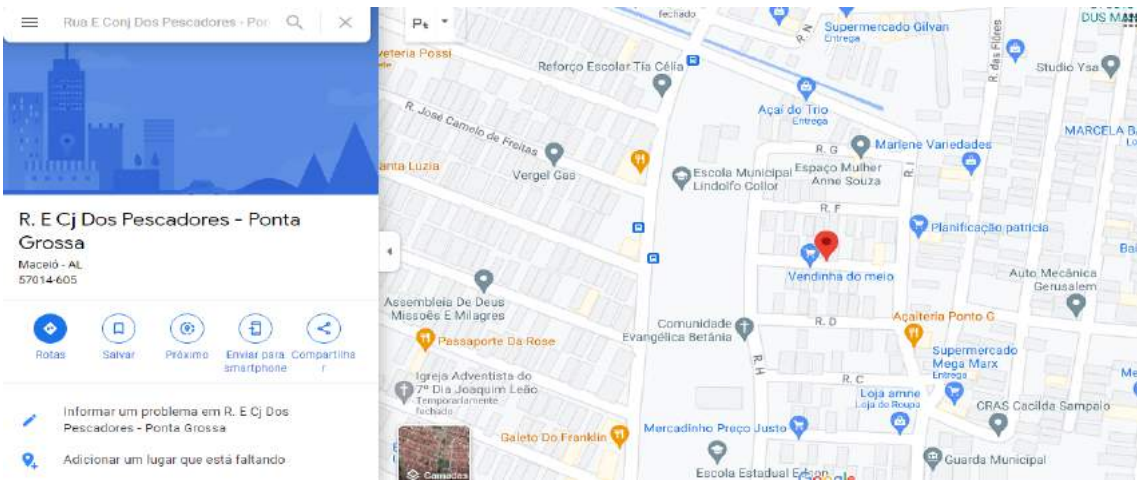
Visando atender as necessidades da população, sendo de suma importância proporcionar segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, favorecendo uma qualidade de vida melhor. Faz-se necessário que seja realizada a poda de árvores impedindo o crescimento da vegetação e evitando acidentes, pois os galhos estando próxima a fiação elétrica podem provocar acidentes com danos irreparáveis.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 14 DE SETEMBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180





CÂMARA
Municipal de Maceió

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 095/2021

**SOLICITA AO PODER EXECUTIVO
PARA QUE SE REALIZE
DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS
PLUVIAIS, RETIRADA DE
ENTULHOS E LIMPEZA DO
CANTEIRO NO BAIRRO DO
VERGEL DO LAGO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES), Srº **Ivens Tenório Peixoto**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER** que se realize limpeza do canteiro, retirada de entulhos e desobstrução de galerias pluviais Rua F, no Conjunto Joaquim Leão Quadra 36, próximo a oficina do "queixinho", bairro do Vergel do Lago, CEP 57015-561, nesta capital, conforme fotos em anexo.

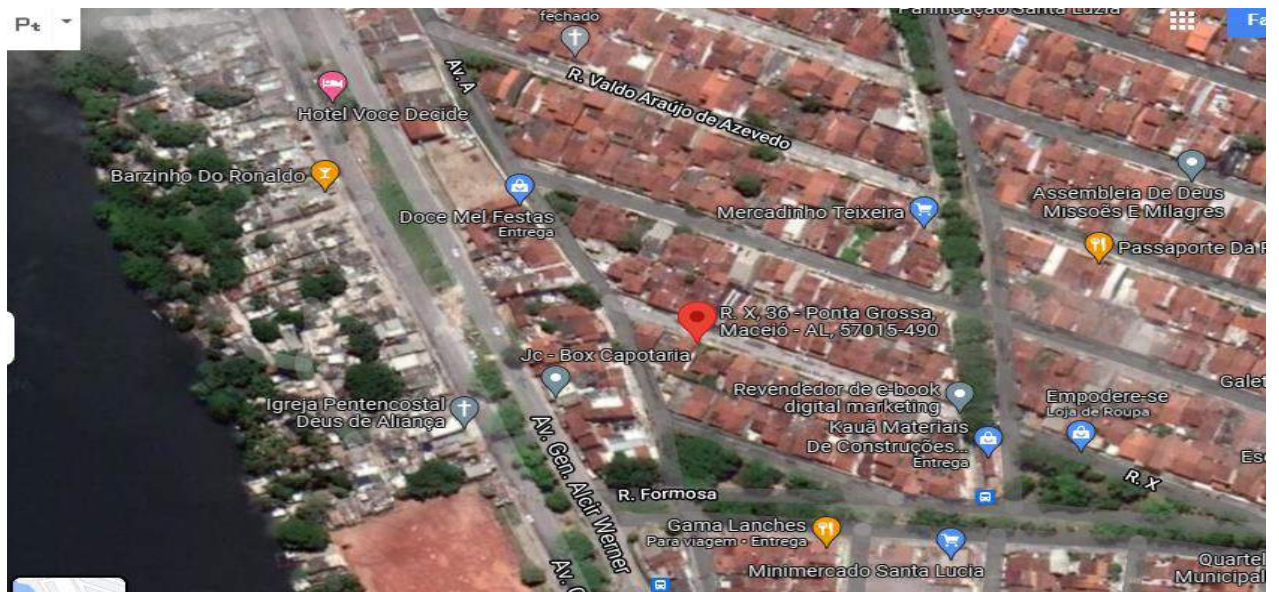
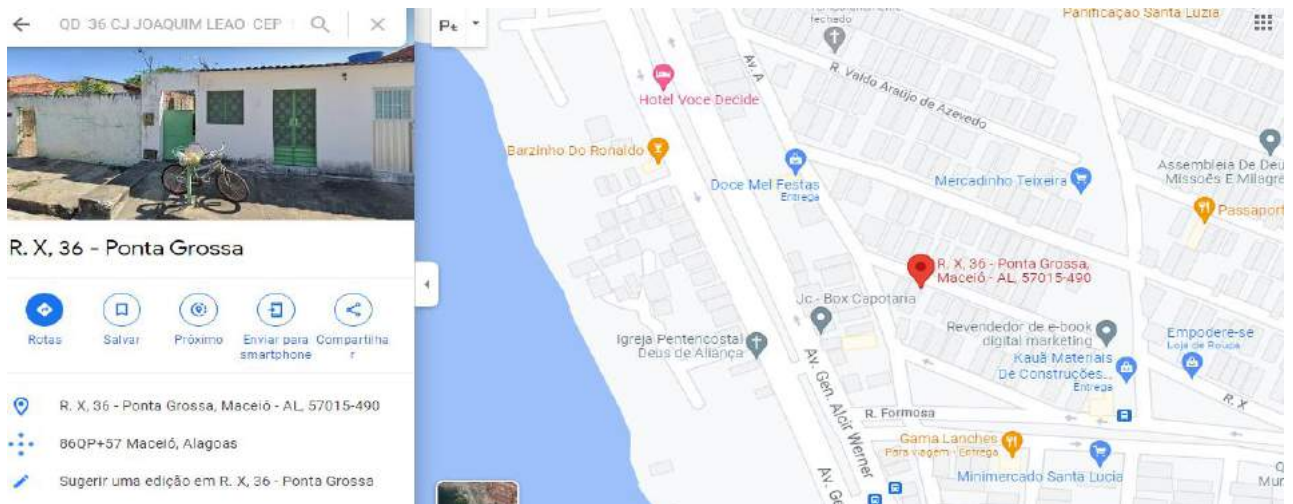
Visando atender as necessidades da população, sendo de suma importância proporcionar segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, preservando o meio ambiente, prevenindo acidentes e doenças, é imprescindível que haja melhoria para os motoristas e transeuntes, favorecendo uma qualidade de vida melhor, bem como solucionando os problemas relacionados á poeira, acúmulo de água, lamas nos períodos chuvosos e constantes acidentes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 14 DE SETEMBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180





CÂMARA
Municipal de Maceió

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO N ° 96/2021

**SOLICITA AO PODER EXECUTIVO
PROVIDÊNCIAS PARA QUE SE
REALIZE A TROCA DE LÂMPADAS
CONVENCIONAIS POR LÂMPADAS
DE LED DOS POSTES DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Superintendente Municipal de Iluminação (SIMA) , Srº **João Gilberto Cordeiro Folha Filho**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, para que se realize a troca das lâmpadas convencionais e antigas por lâmpadas de LED dos postes de iluminação pública no Conjunto Joaquim Leão QD 35, Bairro da Ponta Grossa, CEP 57014-504 , Próximo a Real Táxi, nesta capital, conforme fotos em anexo.

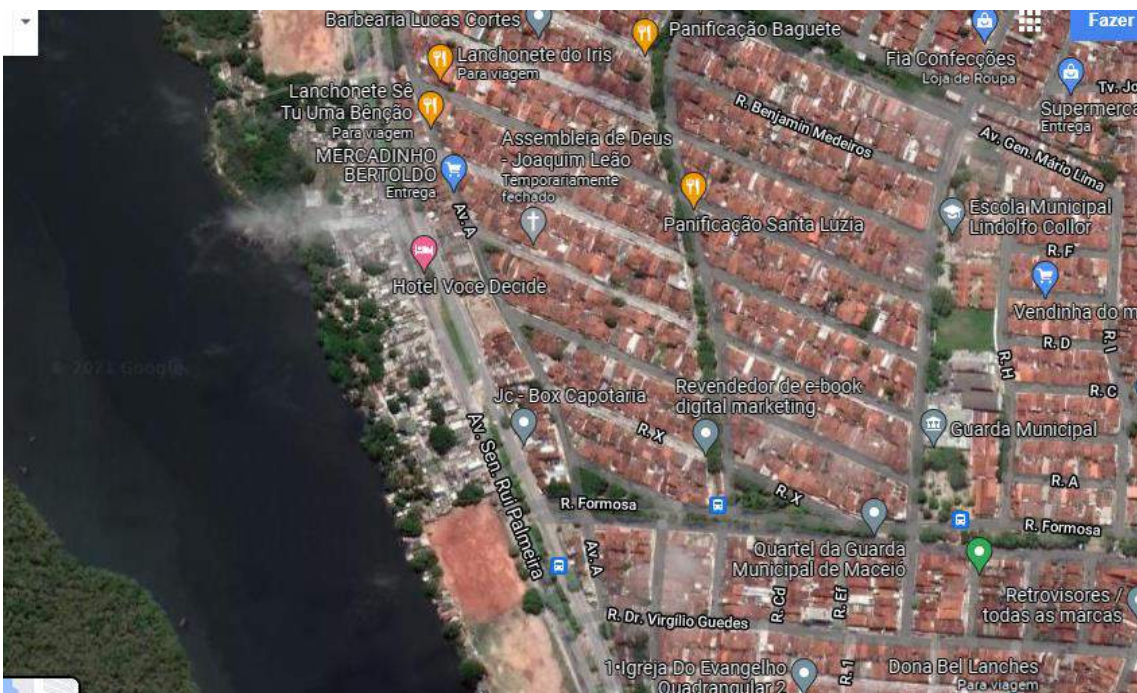
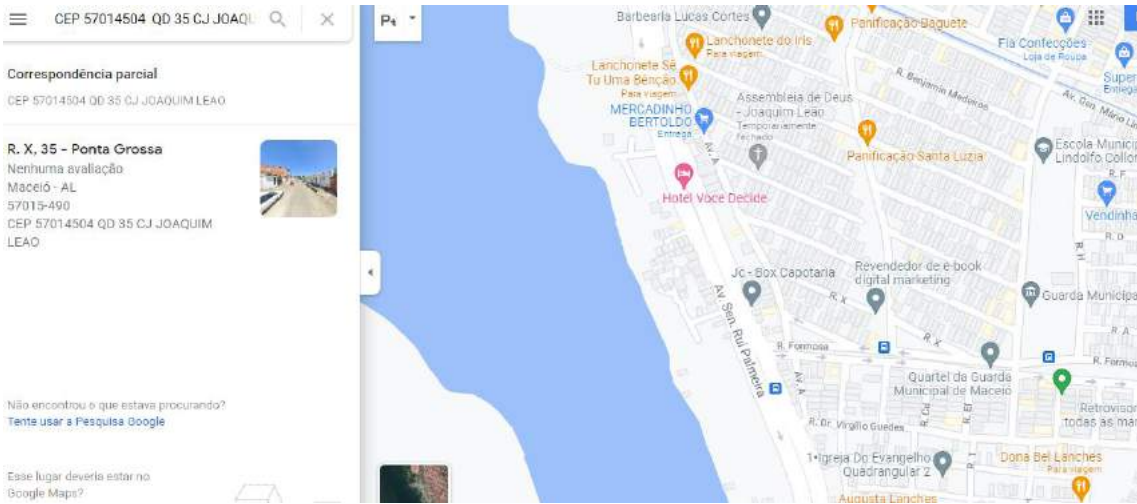
Visando atender as necessidades da população, proporcionando segurança para os moradores que transitam á noite, tornando-as mais econômica para os cofres públicos e enaltecendo o paisagismo desta cidade.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 14 DE SETEMBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180





CÂMARA
Municipal de Maceió

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 097/2021

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO PARA QUE SE
REALIZE OPERAÇÃO " TAPA
BURACO"**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), Srº **Nemer Barros Souza Ibrahim**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER** que seja realizada operação Tapa Buraco na Avenida Governador Theobaldo Barbosa, bairro da Ponta Grossa, CEP 57014-510, nesta capital, conforme fotos em anexo.

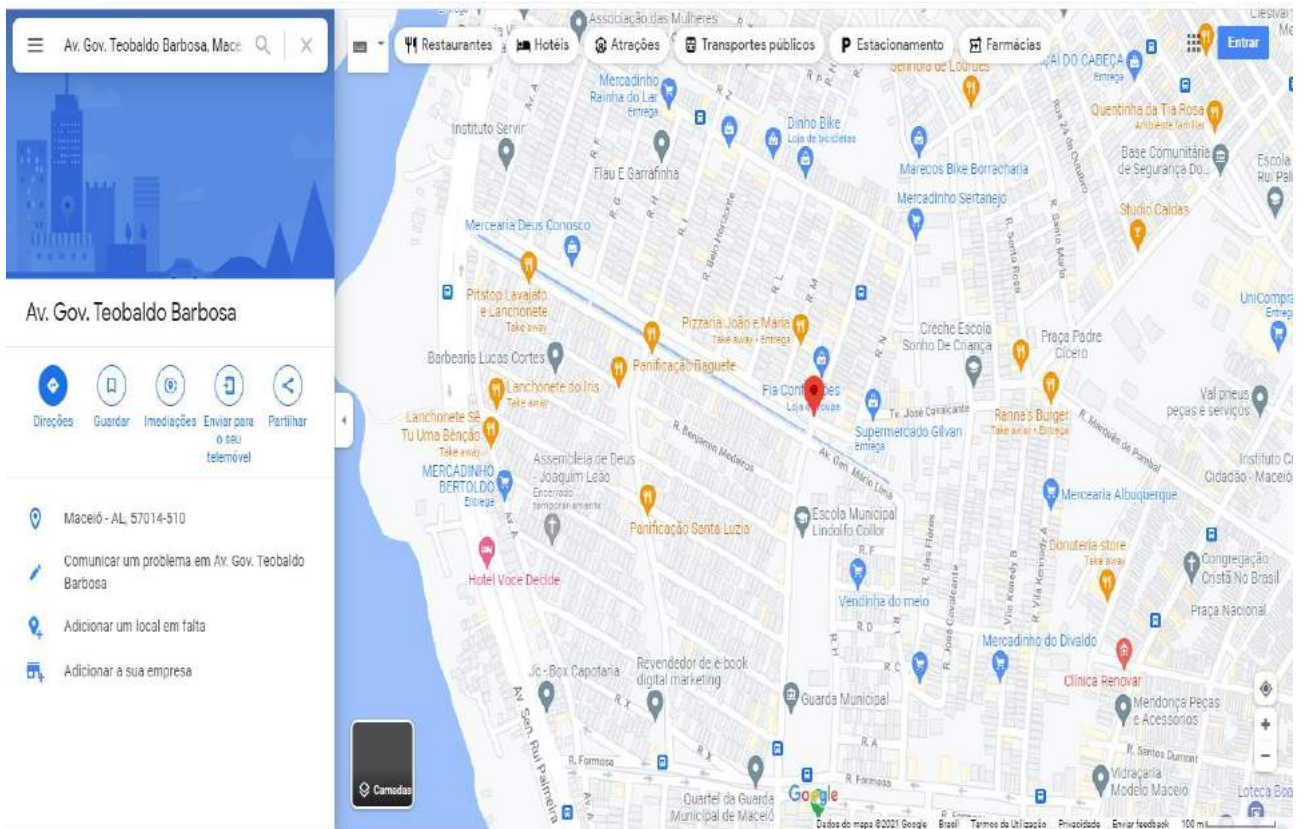
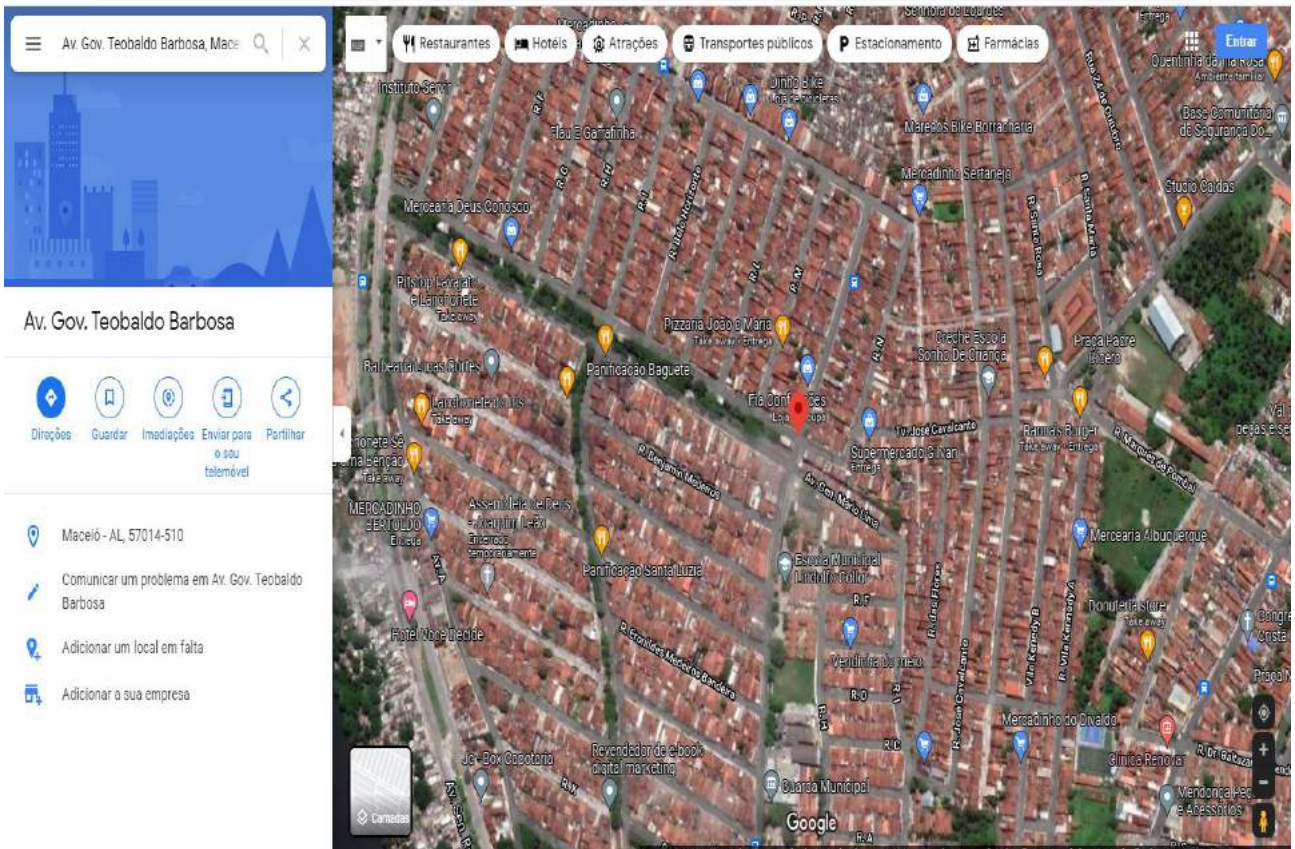
Visando atender as necessidades da população, sendo de suma importância proporcionar segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, trazendo mais segurança, prevenindo acidentes, é imprescindível que haja melhoria para trafegar os motoristas e transeuntes, favorece uma qualidade de vida melhor, bem como solucionando os problemas relacionados á poeira, acúmulo de água, lamas nos períodos chuvosos e constantes acidentes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 14 DE SETEMBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180





CÂMARA
Municipal de Maceió

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 098/2021

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO PARA QUE SE
REALIZE OPERAÇÃO "TAPA
BURACO"**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

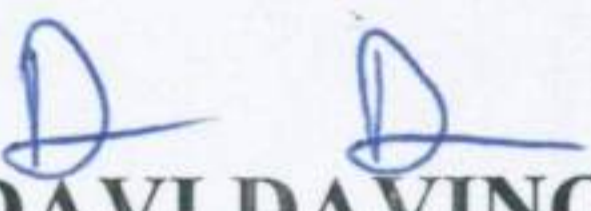
Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), Srº **Nemer Barros Souza Ibrahim**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER** que seja realizada operação Tapa Buraco na Rua Formosa, bairro da Ponta Grossa, CEP 57040-255, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as necessidades da população, sendo de suma importância proporcionar segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, trazendo mais segurança, prevenindo acidentes, é imprescindível que haja melhoria para trafegar os motoristas e transeuntes, favorece uma qualidade de vida melhor, bem como solucionando os problemas relacionados á poeira, acúmulo de água, lamas nos períodos chuvosos e constantes acidentes.


Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 14 DE SETEMBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180

☰ Rua Formosa - Ponta Grossa, Ma 🔍 ✕



R. Formosa - Ponta Grossa


Maceió - AL

📍
📌
📷
📱
🔄

Direções Guardar Imediações Enviar para o seu telemóvel Partilhar

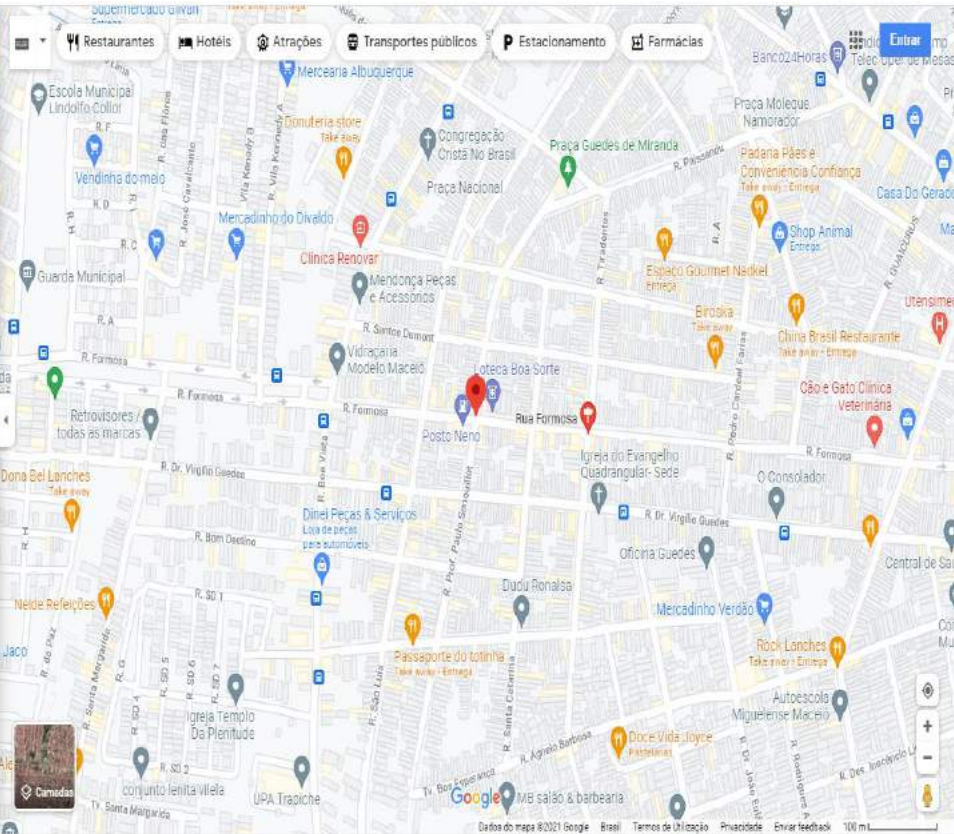
- ✎ Comunicar um problema em R. Formosa - Ponta Grossa
- 📍 Adicionar um local em falta
- 🏢 Adicionar a sua empresa

Fotos




☰ 🔍 ✕

🍴 Restaurantes
🏨 Hotéis
🎪 Atrações
🚗 Transportes públicos
🅑 Estacionamento
🏪 Farmácias



Dados do mapa ©2021 Google, Brasil. Termos de Utilização. Privacidade. Enviar feedback. 100 m

☰ Rua Formosa - Ponta Grossa, Ma 🔍 ✕



R. Formosa - Ponta Grossa


Maceió - AL

📍
📌
📷
📱
🔄

Direções Guardar Imediações Enviar para o seu telemóvel Partilhar

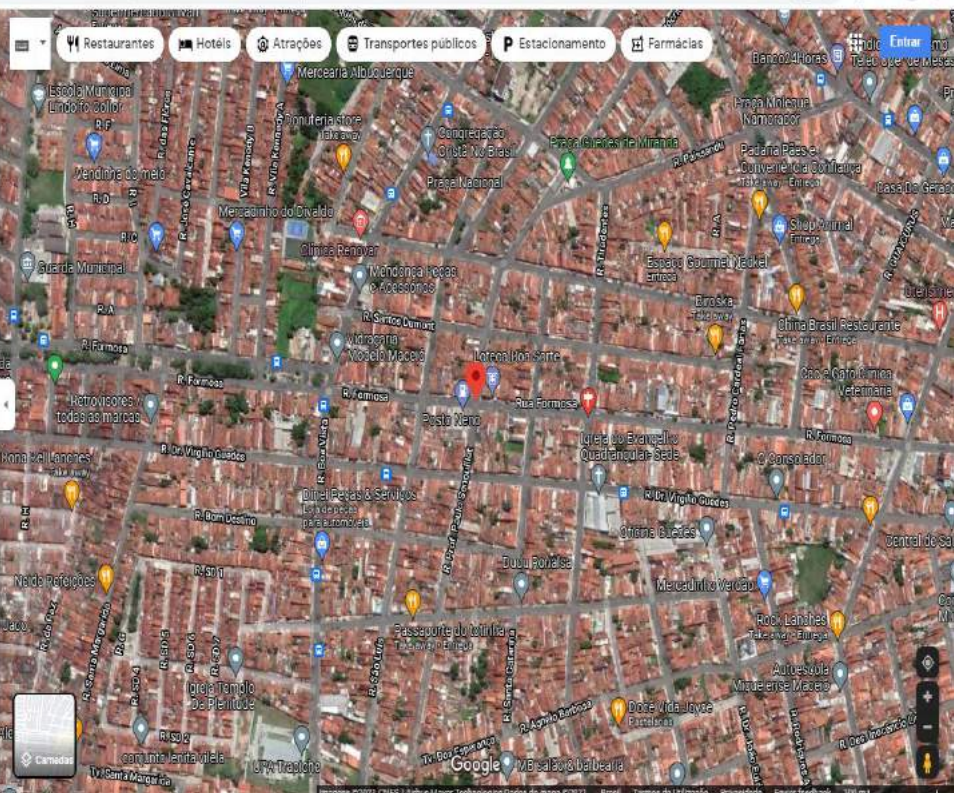
- ✎ Comunicar um problema em R. Formosa - Ponta Grossa
- 📍 Adicionar um local em falta
- 🏢 Adicionar a sua empresa

Fotos



☰ 🔍 ✕

🍴 Restaurantes
🏨 Hotéis
🎪 Atrações
🚗 Transportes públicos
🅑 Estacionamento
🏪 Farmácias



Dados ©2021 Google, Brasil. Termos de Utilização. Privacidade. Enviar feedback. 100 m



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da População Negra na Cidade de Maceió, a ser coordenado pela Prefeitura Municipal com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

Art. 2º -As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Serão atribuições do Programa a nível de gestão municipal:

- I** – Implementação desta Política em âmbito municipal;
- II** – Coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;
- III** - Identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito municipal, considerando as oportunidades e recursos;
- IV** - Implantação e implementação de instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;
- V** – Estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

VI – Articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

VII – Fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

VIII – Elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

IX – Apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

X – Instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

XI – Garantia de inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores de saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007.

Art. 4º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta lei.

§ 2º - Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

- a) Campanhas educativa de massa;
- b) Elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;
- c) As questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- I – Coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo ou indígena;
- II – Ao desagregar e/ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem constituir em negro;
- III – A coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), firmou um compromisso de combate às desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde da população negra de forma integral, considerando as controvérsias em relação à saúde são resultados de injustos processos socioeconômicos e culturais (racismo), que corrobora com a morbimortalidade das populações negras brasileiras.

Assim, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, vem procurando trabalhar em prol da melhoria das condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Tem o PNSIPN por meio de conteúdo informativo, a finalidade de orientar sua implementação de forma a contribuir para a operacionalização da política, considerando, contudo, as especificidades e necessidades regionais.

Com este Projeto de Lei, venho trazer este programa para que seja implantado no município sancionado em lei e posterior regulamentação.

Diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06080004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 189/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de junho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2021 às 18h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 06080004/2021.
PROJETO DE LEI Nº 189/2021
INTERESSADO: SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
189/2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA
POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 189/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvana Barbosa institui o programa municipal de saúde integral da população negra da cidade de Maceió e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 189/2021 institui o programa municipal de saúde integral da população negra da cidade de Maceió e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da População Negra, a ser coordenado pela Prefeitura Municipal com objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

de Educação, de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Serão atribuições do Programa a nível de gestão municipal:

- I - implementação desta Política em âmbito municipal;
- II - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;
- III - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito municipal, considerando as oportunidades e recursos;
- IV - implantação e implementação de instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;
- V - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;
- VI - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;
- VII - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;
- VIII - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;
- IX - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;
- X - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.
- XI - garantia de inserção do objetos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores de saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007.

Art. 4º A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, de com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

§ 2º Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

- a) campanha educativa de massa;
- b) elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;
- c) as questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como:

I - coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena;

II - ao desagregar e/ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem se constituir em negro;

III - a coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, serão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da saúde oferecida pelo Município, bem como objetiva visa reduzir danos à saúde da população negra de forma integral, que a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde, necessitam de políticas públicas voltadas a contribuir e fomentar a saúde da população negra, pois através delas garantiremos o acesso às condições mínimas de civilização e resultados justos para a população negra maceioense.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 189/2021, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2021.

Valmir de Melo Gomes
1949

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

DELA NEIRA

CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06080004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 189/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 14h28.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06080004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06080004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 189/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 189/2021
QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 189/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvana Barbosa institui o programa municipal de saúde integral da população negra da cidade de Maceió e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 189/2021 institui o programa municipal de saúde integral da população negra da cidade de Maceió e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da População Negra, a ser coordenado pela Prefeitura Municipal com objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais de Educação, de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Serão atribuições do Programa a nível de gestão municipal:

I - implementação desta Política em âmbito municipal;

II - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;

III - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito municipal, considerando as oportunidades e recursos;

IV - implantação e implementação de instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;

V - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;

VI - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

VII - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

VIII - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

IX - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

X - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

XI - garantia de inserção do objeto desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores de saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação

Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007.

Art. 4º A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, de com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

§ 2º Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

a) campanha educativa de massa;

b) elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;

c) as questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como:

I - coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena;

II - ao desagregar e/ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem se constituir em negro;

III - a coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da saúde oferecida pelo Município, bem como objetiva visa reduzir danos à saúde da população negra de forma integral, que a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde, necessitam de

políticas públicas voltadas a contribuir e fomentar a saúde da população negra, pois através delas garantiremos o acesso às condições mínimas de civilização e resultados justos para a população negra maceioense.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo **estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 189/2021**, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Teca Nelma

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8298B987

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/08/2021. Edição 6254

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06080004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 189/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de agosto de 2021 às 11h53.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.¹

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)², a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada³, assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros⁴, a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.⁵

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

¹ Brasil. Ministério da Saúde (MS). Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Brasília: MS; 2007.

² Brasil SA. A política de saúde da população negra do Brasil: atores políticos, aspectos étnico-raciais e principais tensões do campo [dissertação]. Salvador: Universidade Federal da Bahia; 2011.

³ 3. Maio MC, Monteiro S. Cidadania e saúde: etnicidade, raça e saúde no Brasil: questões e desafios. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2005

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE; 2011.

⁵ Paixão M, Rossetto I, Montovanele F, Carvano LM. Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010. Rio de Janeiro: Garamond; 2010



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de agosto de 2021.

[Handwritten signature]
FAVORÁVEL

[Handwritten signature]
Aldo Lacerda

[Handwritten signature]
Teca Nelma
Vereadora por Maceió

CONTRÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-
PROCESSO N°. 6080004.

PARECER N°. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o n° 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política

Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”. [1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C2686BBB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Cria o Programa Direito na Escola e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Direito na Escola, a ser realizado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º - O Programa a que se refere o art. 1º, consistirá no estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Maceió, realizados por meio de aulas ou palestras, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre os princípios básicos, garantias, direitos e deveres constantes na legislação.

§ 1º - O conteúdo programático será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e deverá ser distribuído progressivamente em cada ano letivo, de forma que o programa esteja completo ao final do ensino fundamental.

§ 2º - A Secretaria de Educação deverá providenciar o material didático necessário, bem como cartilhas ou apostilas para serem distribuídas aos alunos, de forma complementar às aulas e palestras programadas.

§ 3º - O Programa poderá contar com o apoio de magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Câmara de Vereadores de Maceió e demais autoridades e profissionais capacitados, mediante convite realizado pela Secretaria Municipal de Educação, em adesão de caráter voluntário, para fins de palestras sobre os temas estabelecidos no programa.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal poderá, conforme critérios de oportunidade e conveniência, firmar parcerias e/ou buscar cooperação com órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos, iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada que atuem na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Direito na Escola, a ser realizado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

A escolha da primeira semana do mês de outubro de cada ano se dá em virtude da comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, realizada em 05 de outubro de 1988.

O programa procura instruir os alunos, acerca dos princípios básicos contidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, para que estes tenham um futuro formado com base no conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos e na propagação da democracia, garantindo a construção de uma sociedade melhor e mais justa.

O projeto tem por escopo despertar nos estudantes, o sentimento cívico do que é ser um cidadão. Ainda, para aqueles que se envolverão voluntariamente no projeto, será a oportunidade de participação social para divisão dos seus conhecimentos, formando opiniões e ajudando a moldar o caráter de nossos jovens.

Assim, o presente projeto se justifica pela difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo das legislações acima discriminadas.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, para qual solicito apoio à aprovação.


Silvanja Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06180009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 209/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de julho de 2021 às 10h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 06180009/2021
PROJETO DE LEI Nº 209/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 209/2021, traz no bojo de seus 4 (quatro) artigos, matéria pertinente a inserção e criação do Programa Direito na Escola, a ser realizada no âmbito das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Aduz a Lei em projeto que o programa consistirá no estudo das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Maceió, através de aulas, palestras, cujo objetivo precípua é conscientizar os alunos da rede pública municipal acerca de princípios básicos, direitos, deveres e garantias legalmente previstas.


Chico



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Há ainda a possibilidade de integração do Poder Público Municipal com diversos órgãos e entidades de classe, a exemplo da Magistratura do Estado de Alagoas, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional Alagoas, entre outros.

Traz, ainda, diretrizes para implementação do referido projeto, cuja competência para tanto, diz respeito ao Poder Executivo Municipal, correndo as despesas oriundas da aplicação e implementação desta lei em projeto por conta de dotações orçamentárias próprias.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

O projeto tem viés e vertentes ligadas à educação, direito de segunda dimensão, que tem por característica impor ao Estado uma obrigação de fazer para que esses direitos sejam efetivados.

Nossa Constituição Brasileira é clara ao impor ao Poder Público o dever de garantir a educação quando a elencou como direito social. Assim foi estabelecido:

“Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a


Chico



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta Magna foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, vários dispositivos relacionados ao direito à educação e assinalando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo.

“Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”(grifo nosso).

Além disso, o texto constitucional estabeleceu um regime de colaboração entres os entes da federação para que a educação fosse bem salvaguardada em sua efetivação, mesmo quando encarrega de maneira repartida as responsabilidades pelos diversos níveis de ensino.

O projeto de lei em análise traduz, sobretudo, importante avanço de cidadania para os jovens do ensino fundamental da rede pública municipal, visto que a sabedoria e conhecimento é algo adquirido e inerente ao ser humano, não podendo deles ninguém suprimir. Portanto, quando se está a proporcionar o estudo da Lei que rege todo o sistema normativo do país, automaticamente está a incluir o acesso dos ditames ali contidos aos seus destinatários, pois, não é possível conceber a imposição de certas medidas e a garantias de determinados direitos, sem que deles, possam ter conhecimento.


9140₃



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Logo, dá análise do referido Projeto de Lei nº 209/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 209/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 02 de Agosto de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

ALDO LOUREIRO
DELA NEIRA



VOTOS CONTRÁRIOS:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06180009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 209/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de agosto de 2021 às 12h44.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06180009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06180009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 209/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 209/2021, DE
AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DIREITO NA
ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 209/2021, traz no bojo de seus 4 (quatro) artigos, matéria pertinente a inserção e criação do Programa Direito na Escola, a ser realizada no âmbito das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Aduz a Lei em projeto que o programa consistirá no estudo das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Maceió, através de aulas, palestras, cujo objetivo precípua é conscientizar os alunos da rede pública municipal acerca de princípios básicos, direitos, deveres e garantias legalmente previstas.

Há ainda a possibilidade de integração do Poder Público Municipal com diversos órgãos e entidades de classe, a exemplo da Magistratura do Estado de Alagoas, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional Alagoas, entre outros.

Traz, ainda, diretrizes para implementação do referido projeto, cuja competência para tanto, diz respeito ao Poder Executivo Municipal, correndo as despesas oriundas da aplicação e implementação desta lei em projeto por conta de dotações orçamentárias próprias.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto tem viés e vertentes ligadas à educação, direito de segunda dimensão, que tem por característica impor ao Estado uma obrigação de fazer para que esses direitos sejam efetivados.

Nossa Constituição Brasileira é clara ao impor ao Poder Público o dever de garantir a educação quando a elencou como direito social. Assim foi estabelecido:

“Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Carta Magna foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, vários dispositivos relacionados ao direito à educação e assinalando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo.

“Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”(grifo nosso).

Além disso, o texto constitucional estabeleceu um regime de colaboração entres os entes da federação para que a educação fosse bem salvaguardada em sua efetivação, mesmo quando encarrega de maneira repartida as responsabilidades pelos diversos níveis de ensino.

O projeto de lei em análise traduz, sobretudo, importante avanço de cidadania para os jovens do ensino fundamental da rede pública municipal, visto que a sabedoria e conhecimento é algo adquirido e inerente ao ser humano, não podendo deles ninguém suprimir. Portanto, quando se está a proporcionar o estudo da Lei que rege todo o sistema normativo do país, automaticamente está a incluir o acesso dos ditames ali contidos aos seus destinatários, pois, não é possível conceber a imposição de certas medidas e a garantias de determinados direitos, sem que deles, possam ter conhecimento.

Logo, dá análise do referido Projeto de Lei nº 209/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 209/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 02 de Agosto de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:70737FCB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/08/2021. Edição 6255
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06180009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 209/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de agosto de 2021 às 10h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestrem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que **“CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta



CÂMARA
Municipal de Maceió

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de setembro de 2021.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbro esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **18.325.503/0001-00** e a empresa **DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.774.455/0001-27**. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **724.751.374-87**, e pela **CONTRATADA:** Sr. **JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **604.875.774- 34**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.181.521/0001-55**. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.005255/2021**, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADOS:** Sr. **DANIEL BALDASSO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº. **670.548.890-53** e Sr. **ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **008.019.740-03**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.701.190/0001-04**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sr. **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **259.363.258-57** e Sra. **MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **088.758.888-33**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.00100.039683/2021, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLÍVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA-Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”.**

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021
QUEDETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA,
DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE
CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ.
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Instituí o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejam os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** os requerentes relacionados sobre o **DEFERIMENTO** dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI N° /2021.

Dispõe no âmbito do Município de Maceió a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista em todo âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - É obrigatório que a clínica-escola proveja fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatra.

Art. 3º - O Executivo, junto à Secretária Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Educação, dará diretrizes no que diz respeito a aplicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas por convênios se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 (dois) de abril de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Estima-se que 1 a cada 160 crianças em todo o mundo tenha TEA, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), mas há uma enorme disparidade nos diagnósticos por gênero.

Dessa forma, estima-se que o Brasil, com aproximadamente 209,3 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado.

Tenho conversado com pais que possuem filhos no que concerne o autismo. A experiência que foi transmitida é que a sociedade não está preparada para lidar com crianças especiais. Muitos pais além de sofrerem com essa situação não conseguem arrumar emprego por dedicarem todo o seu tempo a cuidar do filho com transtorno do espectro autista, o que causa mais dificuldade, engendrando uma vida apenas para sobreviver.

Diante do problema surge uma alternativa, qual seja, a criação da clínica-escola pública para autistas. Desse modo, conto com apoio dos meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 04120018/2021

Interessado (a) - Vereadora Sylvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 106/2021, "DISPÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió, em 27 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 021, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 106/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 106/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe no âmbito do Município de Maceió sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 106/2021, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto de lei se encontra redigido, *in verbis*, da seguinte forma:

Art. 1º - Esta lei institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista em todo âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - É obrigatório que a clínica-escola proveja fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatra.

Art. 3º - O Executivo, junto à Secretária Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Educação, dará diretrizes no que diz respeito a aplicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas por convênios se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sylvania Barbosa, no qual se propõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

O projeto institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Município de Maceió, sendo obrigatório que as referidas clínicas possuam fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatras.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

Importante consignar, ainda, que a matéria não se inclui no rol do artigo 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que trata de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado).

No mérito, o projeto visa proteger a pessoa com transtorno do espectro autista e está respaldado pela Lei Federal nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Também a Lei Orgânica do Município, no art. 123, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

A ressaltar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, por fim, cumpre mencionar a Lei Federal, de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; havendo necessidade,



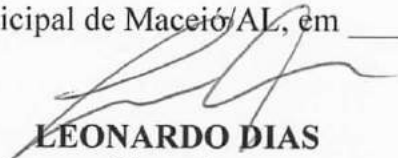
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

entretanto, caso haja aprovação do projeto ora em análise, que seja efetivada a adaptação de sua redação à Lei Complementar n. 95/98.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 106/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe no âmbito do Município de Maceió sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____


LEONARDO DIAS
Vereador


FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


Aldo Loureiro


JUCA NEIRA





CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 04120018/2021

Interessado (a) - Vereadora Sylvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 106/2021, "DISPÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió, em 10 de maio de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 04120018/2021.****PROJETO DE LEI Nº 106/2021****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 106/2021, DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ SOBRE A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 106/2021, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto de lei se encontra redigido, *in verbis*, da seguinte forma:

Art. 1º - Esta lei institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista em todo âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - É obrigatório que a clínica-escola proveja fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatra.

Art. 3º - O Executivo, junto à Secretária Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Educação, dará diretrizes no que diz respeito a aplicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas por convênios se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Vereadora Silvania Barbosa, no qual se propõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

O projeto institui a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Município de Maceió, sendo obrigatório que as referidas clínicas possuam fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatras.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

Importante consignar, ainda, que a matéria não se inclui no rol do artigo 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que trata de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado).

No mérito, o projeto visa proteger a pessoa com transtorno do espectro autista e está respaldado pela Lei Federal nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Também a Lei Orgânica do Município, no art. 123, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

A ressaltar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, por fim, cumpre mencionar a Lei Federal, de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; havendo necessidade, entretanto, caso haja aprovação do projeto ora em análise, que seja efetivada a adaptação de sua redação à Lei Complementar n. 95/98.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 106/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe no âmbito do Município de Maceió sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

Sala das comissões, em 03 de maio de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Chico Filho
Aldo Loureiro
Teca Nelma
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7B527D24

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/05/2021. Edição 6198

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 04120018/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 106/2021, "DISPÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió, em 12 de maio de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

PROCESSO N° 04120018 / 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA- Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbrou esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.325.503/0001-00 e a empresa DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.774.455/0001-27. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE: Sr. JOÃO LUIS LOBO SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 724.751.374-87, e pela CONTRATADA: Sr. JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 604.875.774- 34.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.164.089/0001-50, e a empresa BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.181.521/0001-55. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.02700.005255/2021, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. JOÃO FELIPE ALVES BORGES, inscrito no CPF/MF sob nº. 124.643.277-35, CONTRATADOS: Sr. DANIEL BALDASSO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº. 670.548.890-53 e Sr. ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº. 008.019.740-03.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80 por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.164.089/0001-50, e a empresa ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.701.190/0001-04. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021**, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sr. **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **259.363.258-57** e Sra. **MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **088.758.888-33**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.00100.039683/2021**, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLÍVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº. ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA-Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”**.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL– PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021
QUEDETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA,
DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE
CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ.
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL
DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Institui o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejam os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, INTIMA os requerentes relacionados sobre o DEFERIMENTO dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3



MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI N. ____/2021

AUTOR: Vereador Chico Filho

**“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO
RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o **Dia Municipal do Radioamador**, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 09 de julho de 2021.

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

O Radioamadorismo consiste numa atividade de cunho técnico-científico, não-comercial/pecuniário, na forma de *Serviço Regulado* (Serviço de Amador e Amador por Satélite), normatizado pela Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL.

É praticado em quase todos os países do mundo por pessoas tecnicamente habilitadas e licenciadas pelas Autoridades de Telecomunicações, para executarem intercomunicação, estudos técnicos, emissões de comunicados, instrução e aprimoramento pessoal e execução técnica/experimental sem objetivo de lucro de qualquer espécie ou natureza, obedecendo legislação internacional e nacional específica, as quais regulamentam as condições, formas, modalidades e frequências de rádio destinadas aos permissionários do serviço, conhecidos como Radioamadores. Para tornar-se um Radioamador, o candidato deve obrigatoriamente prestar exames de habilitação técnica perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em seu Estado: A Agência aplica provas objetivando verificar a capacidade operacional e técnica do interessado, a qual, uma vez aprovado, obterá o COER – Certificado de Operador de Estação de Radioamador para a respectiva Classe (A, B ou C), com o qual está autorizado a requerer a LFE – Licença para Funcionamento de Estação (Estação de Radioamador é o conjunto de equipamentos que permite a transmissão e recepção de mensagens e comunicados – e cada Estação é identificada por um *Indicativo de Chamada*, uma combinação que permite identificar aquela Estação em qualquer lugar do mundo, de forma unívoca e exclusiva. A acepção do termo “Amador” é exatamente para definir que o exercício da intercomunicação é **não-profissional**, ou seja, inexistente lucro ou remuneração no hobby: O Radioamadorismo é, essencialmente, prestação de serviço à sociedade, sem fins pecuniários, comerciais ou lucrativos de qualquer natureza.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

A partir de suas Estações, os Radioamadores efetuam contatos e comunicados com outras Estações ao redor do mundo, utilizando conjuntos de códigos universais rompendo barreiras de idiomas, seguindo obrigatoriamente padrões de ética operacional e obedecendo às legislações de seus respectivos países. Via contatos onde são registrados os indicativos de chamada (cuja formação permite aos Radioamadores de qualquer país identificarem de onde está partindo o comunicado), os operadores trocam informações técnicas, experiências de uso, configurações e ajustes de antenas e equipamentos. As conversações podem ocorrer ponto-a-ponto; em rodadas; troca de identificações em eventos nacionais e internacionais; redes de repetidoras; satélites amadores *etc*, e o aprimoramento pessoal nas áreas de ciência e tecnologia não tem limites (geografia e história – localização dos países, curiosidades, informações locais, atualização; física e matemática – cálculo e dimensionamento de antenas, sistemas irradiantes, projetos experimentais; idiomas – inglês, espanhol, francês e assim por diante). Importante lembrar que é tradição, entre os radioamadores, trocar um cartão com o registro do contato. Esse cartão é chamado de “Cartão QSL” e é enviado via postal ou por meio eletrônico, servindo para a posteridade como um registro histórico daquele contato entre as estações.

Em Alagoas a legítima representante dos Radioamadores é a LABRE – Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão. A LABRE é uma entidade jurídica sem fins lucrativos, está presente em todos os Estados brasileiros e, mediante iniciativa da LABRE ALAGOAS, o Poder Legislativo decretou e o Exm^o. O Sr. Governador do Estado sancionou a Lei Estadual nº 8.264, de 18 de maio de 2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/05/2020, pág. 5), instituindo o **Dia Estadual do Radioamador**, conhecido como *Dia do Radioamador Alagoano*, comemorado, anualmente, em 10 de novembro.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Não são poucos os turistas que, visitando Maceió, ativam suas Estações para comunicar-se com os Radioamadores, buscando informações turísticas, dicas, sugestões e roteiros.

O Movimento Escoteiro Nacional mantém calendário de atividades e eventos anual; a LABRE Alagoas possui um cronograma de atividades e eventos – toda a comunicação é realizada por meio de ondas de rádio – é um *hobby* muitíssimo interessante dadas as amplas possibilidades. Exposições, demonstrações públicas de radioamadorismo, palestras, simpósios, mesas-redondas, atividades de toda ordem são precípuas na divulgação deste *hobby* que vai além da mera aceção do termo. Ao longo da história, o Radioamadorismo tem contribuído humanitariamente para o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação.

Considerando que o *Dia do Radioamador Brasileiro* já é comemorado em todo o Brasil dia 05 de novembro e o *Dia Estadual do Radioamador* foi instituído dia 10 de novembro, Maceió urge em figurar em um seletivo grupo de municípios brasileiros que tratam o radioamadorismo como atividade relevante para a sociedade. Assim, pelas razões acima expostas, neste passo, rogo aos meus pares que se dignem aprovar o presente projeto de lei para que seja instituído no município de Maceió o DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR, a ser comemorado em 08 de Novembro.

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 338/2021

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 14h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 05010020/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL
DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS. [...]**

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário

**DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR
DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO
DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica - LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

Valmir de Melo

Aldo Loureiro

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 338/2021

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 15h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVICÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS. [...]**

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

**DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS.
POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO
IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM
IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos

então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 338/2021

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de setembro de 2021 às 12h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“Fica denominada Rua Ryck Halysson Padilha
Vieira a Rua Projetada, localizada no
Conjunto José Tenório, Serraria.”

Art. 1º Passa a denominar-se “RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA” a Rua Projetada, no
Conjunto José Tenório, no bairro da Serraria, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEÍO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Nascido em 24 de janeiro de 1993, Ryck Halysson Padilha Vieira viveu toda a sua infância e juventude no bairro da Serraria. Foi no Conjunto José Tenório que deu seus primeiros passos e conquistou a sua formação educacional e cristã.

Aos 03 anos de idade, iniciou sua formação no Colégio Santíssimo Senhor, ambiente no qual fez a Primeira Eucaristia e estudou até a conclusão do ensino médio.

Ryck gostava de futebol, as quadras e os ginásios do Conjunto José Tenório eram pontos de encontro entre os jovens que se divertiam jogando bola.

Desde criança, sempre acompanhou seus pais nas atividades e missões da Paróquia Santa Terezinha do Menino Jesus, mas foi ao longo de sua juventude que deu passos mais concretos em sua missão evangelizadora.

Aos 14 anos de idade, recebeu na referida Paróquia o Sacramento da Crisma e fez parte do Encontro de Jovens do Cursinho de Cristandade, onde aprendeu a tocar violão para poder evangelizar nos grupos por meio da música.

Ajudar as pessoas era uma de suas grandes alegrias, uma missão de vida, que ele pôs em prática através da Igreja, dando aulas de violão, gratuitas, aos jovens da comunidade. Rick dizia que sua maior recompensa era ver alguém que ele ensinou, servindo e louvando a Deus por meio da música.

O Dia das Crianças realizado pelo Grupo Jovens *in* Cristo, do qual ele fez parte da fundação, era a data mais esperada pelas crianças de comunidades carentes da região, onde Ryck e sua família abriam as portas de sua residência para receber essas crianças, proporcionando um dia diferente, recheado de guloseimas, brincadeiras, presentes, repleto de alegrias.

Ryck teve uma caminhada marcante na comunidade do Conjunto José Tenório, tendo participado na Paróquia Santa Terezinha do Menino Jesus do Grupo Jovens *in* Cristo, Quartel General de Cristo, Segue-me e Profetiza, deixando para todos a lição de um coração generoso e que sempre buscou fazer o bem, encontrando uma forma de brincar e animar as pessoas que estavam ao seu redor.

Formado em Ciências Contábeis, buscou realizar seus sonhos, razão pela qual



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

precisou deixar o seio de sua família e amigos para fazer Mestrado em Portugal. Como um grande sonhador, conquistou parte dos seus objetivos, e foi, ao regressar para Brasil, no bairro da Serraria, que teve a oportunidade de viver os seus últimos dias, exercendo a profissão que ele mais amava: ser professor.

A partida precoce deixou uma grande lacuna em toda a comunidade e hoje resta a saudade e recordações de todos os momentos vivenciados. Sua vida é um grande exemplo para toda a comunidade, pois a partir dela que sua família soube fazer da dor uma oferta de amor a Deus e à Nossa Senhora.

Por todas as razões até aqui narradas, é de fundamental importância que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa, razão pela qual solicito aos meus diletos pares.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05100023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 210/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : FICA DENOMINADA DE RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA A RUA PROJETADA, CONJ. JOSÉ TENÓRIO NA SERRARIA.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 12h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 44/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 05100023

PROJETO DE LEI Nº: 210/2021

AUTOR: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 210/2021 de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, que **"FICA DENOMINADA RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA, a Rua Projetada, localizada no Conjunto José Tenório, Serraria"**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a nobre Vereadora faz um breve relato sobre a vida de Rick Halysson, de sua missão evangelizadora, do trabalho que realizava com as crianças do Conjunto José Tenório e do exercício da profissão que mais amava, professor. Sua partida precoce deixou uma lacuna em toda comunidade, portanto, acrescenta a legisladora, é de fundamental importância a aprovação desta proposição.

Examinando a matéria, destaco que a mesma encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

haja vista que, a Lei nº 4.473, de 12 de dezembro de 1995, em seu art. 2º permite que ruas com nome de algarismos romanos, arábicos, letras do alfabeto etc. possam ser alteradas, o que é o caso da referida rua, pois a mesma ainda não foi denominada.

III - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 210/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2021 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

[Handwritten signatures in blue ink]
DECA VOTA



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05100023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 210/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : FICA DENOMINADA DE RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA A RUA PROJETADA, CONJ. JOSÉ TENÓRIO NA SERRARIA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 24 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de agosto de 2021 às 14h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 05100023/2021.
PROJETO DE LEI Nº 210/2021
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 210/2021 de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, que “**FICA DENOMINADA RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA, a Rua Projetada, localizada no Conjunto José Tenório, Serraria**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a nobre Vereadora faz um breve relato sobre a vida de Rick Halysson, de sua missão evangelizadora, do trabalho que realizava com as crianças do Conjunto José Tenório e do exercício da profissão que mais amava, professor. Sua partida precoce deixou uma lacuna em toda comunidade, portanto, acrescenta a legisladora, é de fundamental importância a aprovação desta proposição.

Examinando a matéria, destaco que a mesma encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação,

haja vista que, a Lei nº 4.473, de 12 de dezembro de 1995, em seu art. 2º permite que ruas com nome de algarismos romanos, arábicos, letras do alfabeto etc. possam ser alteradas, o que é o caso da referida rua, pois a mesma ainda não foi denominada.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 210/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2021.

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Leonardo Dias
Chico Filho
Teca Nelma
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9D4BF7B6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/08/2021. Edição 6270

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05100023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 210/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : FICA DENOMINADA DE RUA RYCK HALYSSON PADILHA VIEIRA A RUA PROJETADA, CONJ. JOSÉ TENÓRIO NA SERRARIA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2021 às 10h20.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 05100023/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente proposição propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbrou esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.325.503/0001-00 e a empresa DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.774.455/0001-27. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE: Sr. JOÃO LUIS LOBO SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 724.751.374-87, e pela CONTRATADA: Sr. JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 604.875.774- 34.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.164.089/0001-50, e a empresa BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.181.521/0001-55. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.02700.005255/2021, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. JOÃO FELIPE ALVES BORGES, inscrito no CPF/MF sob nº. 124.643.277-35, CONTRATADOS: Sr. DANIEL BALDASSO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº. 670.548.890-53 e Sr. ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº. 008.019.740-03.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80 por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.164.089/0001-50, e a empresa ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.701.190/0001-04. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sr. **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **259.363.258-57** e Sra. **MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **088.758.888-33**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER**

**SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.**

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.00100.039683/2021, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE
2021.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLÍVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº. ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA- Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”**.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021 QUE DETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA, DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Instituí o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, INTIMA os requerentes relacionados sobre o DEFERIMENTO dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3



MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel, com a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º. Passa a ser reconhecida como manifestação cultural, a música gospel e os eventos a ela relacionados no Município de Maceió.

Parágrafo único. Conceder-se-á aos artistas da música gospel, os benefícios legais previstos na legislação municipal de Maceió de incentivo cultural, inclusive, os que constam na presente Lei.

Art. 3º. Cumpridos os requisitos legais vigentes, o Poder Executivo poderá reconhecer a Música Gospel como Patrimônio Cultural da Cidade, adotado o procedimento previsto na normatização e observada a participação de representantes da prática para a deflagração do pertinente processo.

Art. 4º. O Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel tem por objetivo promover:

I - a capacitação de músicos e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento da produção cultural gospel;

II - o incentivo à realização de fóruns e exposições que visem à pesquisa, ao estudo, à produção, reprodução e exibição de projetos e produções culturais de grupos dedicados ao gospel na Cidade de Maceió;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

III - incentivos à integração de iniciativas de cantores e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial para a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - a viabilização de canais de promoção de empreendedorismo, formação de artistas e grupos, estímulo à sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

V - o incentivo à criação da União Gospel pelos representantes da prática, por meio de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbio, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VI - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII - o incentivo à Música Gospel nos equipamentos públicos do Município, através de disponibilização de espaço e viabilização da inserção na programação, e contratação de artistas em todos os eventos da cidade;

Art. 5º. Para a implementação do Programa e seus objetivos, observada a atuação do órgão competente, poderão ser selecionados, anualmente, 20 (vinte) projetos de associações, cooperativas e grupos de artistas da Música Gospel devidamente constituídos como pessoa jurídica de direito privado, e 60 (sessenta) projetos de pessoas físicas, representando as vertentes da Música Gospel.

Parágrafo único. Os interessados deverão inscrever-se para o processo seletivo quando da abertura da respectiva seleção.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea *b* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A palavra “**Gospel**” é uma aglutinação da expressão “God Spell” do inglês antigo, que traduzindo literalmente seria “Deus soetra”, mas que associando ao contexto, significa “Boas Novas”, fazendo uma referência direta à função do Evangelho bíblico, que trata da vinda do Messias (Cristo) ao mundo.

Esse tipo de música teve sua origem na música cristã dos negros americanos, o “Negro Spirituals”, no início do século XX. Tratava-se de uma música harmoniosa diversificada em várias vozes (coral), um solista, piano, órgão, guitarra, bateria, baixo, formando um pequeno conjunto musical. Pretendiam, desta forma, manter uma união perfeita entre os fiéis e Deus, união essa considerada desgastada devido os louvores serem entoados através dos hinos tradicionais. Com sua popularidade, a Música Gospel ultrapassou os limites da igreja Afro-americana e alçou vôos, movimentando um mercado de milhões de dólares.

Com o tempo, a Música Gospel foi sofrendo transformações, mas algumas comunidades cristãs ainda preferem manter sua forma original. Os quartetos Gospel, por exemplo, evoluíram de tal maneira que adotaram uma “música gritante”, danças exageradas e “roupas extravagantes”. Foi nessa evolução que se inspirou o rock dos anos 50, com grandes nomes como Bill Halley, Chuck Berry, Jerry Lee Lewis.

Um grande divulgador deste gênero foi Elvis Presley, inclusive chegou a ganhar o GRAMMY’s três vezes. Ele amava esse tipo de música, assim como o rock " n" roll, o blues e o country. Dentre suas produções, destacam-se quatro álbuns gospel: “Peace in The Valley” (1957), “His Hand in Mine” (1960), “How great Thou Art” (1967) e “He Touched Me” (1972). Ele é considerado por muitos como um dos maiores representantes da Música Gospel Estadunidense.

Dentre tantos grandes nomes desse estilo, Thomas A. Dorsey, falecido em 1993 aos 96 anos de idade, destaca-se nesse cenário como o Pai da Música Gospel. Foi ele



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

quem “brigou”, juntamente com as cantoras Sallie Martin (falecida aos 92 anos - 1988) e Willie Mae Ford Smith (falecida aos 90 anos - 1994), para a consolidação do estilo Gospel nas igrejas. Ele teve a oportunidade de presenciar suas músicas sendo cantadas nas mesmas igrejas aonde foram, um dia, rejeitadas.

Após essa abertura, outros nomes se destacaram, como Mahalia Jackson, que protagonizou o funeral de Martin Luther King com a música de Dorsey, “Take My Hand, Precious Lord” (Segure minha mão, Precioso Pai); Clara Ward, Edwin Hawkings Singers, cantor do tão famoso e conhecido “Happy Day”, e James Cleveland, reconhecido por muitos como o “Rei do Gospel, não por ter uma voz melodiosa, mas por seu carisma e grande audiência. Ele foi o responsável por fundar a maior convenção Gospel do Mundo, a Gospel Music Workshop of America, que possui mais de 185 representações nos Estados Unidos.

No Brasil, a Música Gospel chegou através de missionários batistas e presbiterianos americanos. Algumas igrejas aqui adotaram o estilo tradicional deste gênero e traduziram os hinários para a língua portuguesa, como o Cantor Cristão e a Harpa Cristã. Contudo, o estilo só veio se concretizar mesmo na década de 80, mas com um sentido bem diferente do tradicional. Música Gospel aqui passou a designar “rock Cristão”, “rock para crente”, algo desse gênero.

Destacamos aqui alguns artistas da Música Gospel Brasileira: Aline Barros, Cícero Nogueira, Oficina G3, Cassiane, Raiz Coral, Aautos do Rei, Ludmila Ferber, Cristina Mel, Renascer Praise, Fernanda Brum, dentre outros.

Contudo, vemos que no Estado de Alagoas, e principalmente no Município de Maceió, este estilo musical tão importante, bem como seus artistas, carecem de incentivo por parte do Poder Público.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares desta Casa Legislativa, com efeito de apoiarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2021.

JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06020064 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 205/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DA MÚSICA GOSPEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de julho de 2021 às 11h07.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 050, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 205/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 205/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 205/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

O Projeto de Lei epigrafado possui 7 (sete) artigos e, em síntese, institui diretrizes para implementação de programa municipal de fomento e difusão da música gospel, com a finalidade de promover a difusão do estilo musical em “âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo”.

II - ANÁLISE

A presente propositura, de autoria do Vereador Oliveira Lima, visa instituir diretrizes para implementação de programa municipal de incentivo e difusão da música gospel no município de Maceió, em âmbito cultura, profissional e econômico. Além disso, busca desenvolver o referido estilo musical como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo.

Dispõe a Constituição Federal que compete ao Município, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal “proporcionar **os meio de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”, é o que se depreende do art. 23, inciso V, da Carta. Assim, percebe-se que o referido projeto de lei em análise tem o fim de difundir a música gospel, ou seja, “proporcionar os meios de acesso” para sua promoção, no município.

Ademais, o projeto de lei está em plena conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que é **de interesse local** o fomento e a difusão do gospel, vez que, além dos benefícios espirituais para o seus apreciadores, o referido estilo, diante de seu crescimento, é fonte de renda para diversas famílias, na medida em que emprega



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

músicos, movimentando o setor artístico e, como consequência, gera crescimento econômico para o município.

Por fim, vale destacar que o projeto não objetiva criar programa municipal, mas tão somente, **instituir diretrizes** para a possibilidade de o programa ser criado, assim, não encontra óbice no preceito do art. 234, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno da Casa, onde fixa as matérias legislativas de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

III – VOTO


Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 205/2021 do Vereador Oliveira Lima, que institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de agosto de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

Aldo Loureiro







CONTRÁRIO



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06020064 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 205/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DA MÚSICA GOSPEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2021 às 16h19.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06020064/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06020064/2021.

PROJETO DE LEI Nº 205/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI N. 205/2021, DO
VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE
INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DA
MÚSICA GOSPEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 205/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

O Projeto de Lei epígrafado possui 7 (sete) artigos e, em síntese, institui diretrizes para implementação de programa municipal de fomento e difusão da música gospel, com a finalidade de promover a difusão do estilo musical em “âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo”.

II - ANÁLISE

A presente propositura, de autoria do Vereador Oliveira Lima, visa instituir diretrizes para implementação de programa municipal de incentivo e difusão da música gospel no município de Maceió, em âmbito cultura, profissional e econômico. Além disso, busca desenvolver o referido estilo musical como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo.

Dispõe a Constituição Federal que compete ao Município, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal “proporcionar **os meio de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”, é o que se depreende do art. 23, inciso V, da Carta. Assim, percebe-se que o referido projeto de lei em análise tem o fim de difundir a música gospel, ou seja, “proporcionar os meios de acesso” para sua promoção, no município.

Ademais, o projeto de lei está em plena conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que é **de interesse local** o fomento e a difusão do gospel, vez que, além dos benefícios espirituais para o seus apreciadores, o referido estilo, diante de seu crescimento, é fonte de renda para diversas famílias, na medida em que emprega músicos, movimenta o setor artístico e, como consequência, gera crescimento econômico para o município.

Por fim, vale destacar que o projeto não objetiva criar programa municipal, mas tão somente, **instituir diretrizes** para a possibilidade de o programa ser criado, assim, não encontra

óbice no preceito do art. 234, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno da Casa, onde fixa as matérias legislativas de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 205/2021** do Vereador Oliveira Lima, que institui as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 02 de Agosto de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Chico Filho
Fábio Costa
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C1006A59

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2021. Edição 6271

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06020064 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 205/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DA MÚSICA GOSPEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de 2021 às 10h09.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbrou esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **18.325.503/0001-00** e a empresa **DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.774.455/0001-27**. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **724.751.374-87**, e pela **CONTRATADA:** Sr. **JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **604.875.774- 34**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.181.521/0001-55**. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.005255/2021**, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADOS:** Sr. **DANIEL BALDASSO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº. **670.548.890-53** e Sr. **ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **008.019.740-03**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.701.190/0001-04**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021**, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.00100.039683/2021**, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLÍVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº. ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA- Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”**.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021
QUEDETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA,
DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE
CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ.
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL
DO PROJETO DE LEI.

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Instituí o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejam os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** os requerentes relacionados sobre o **DEFERIMENTO** dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

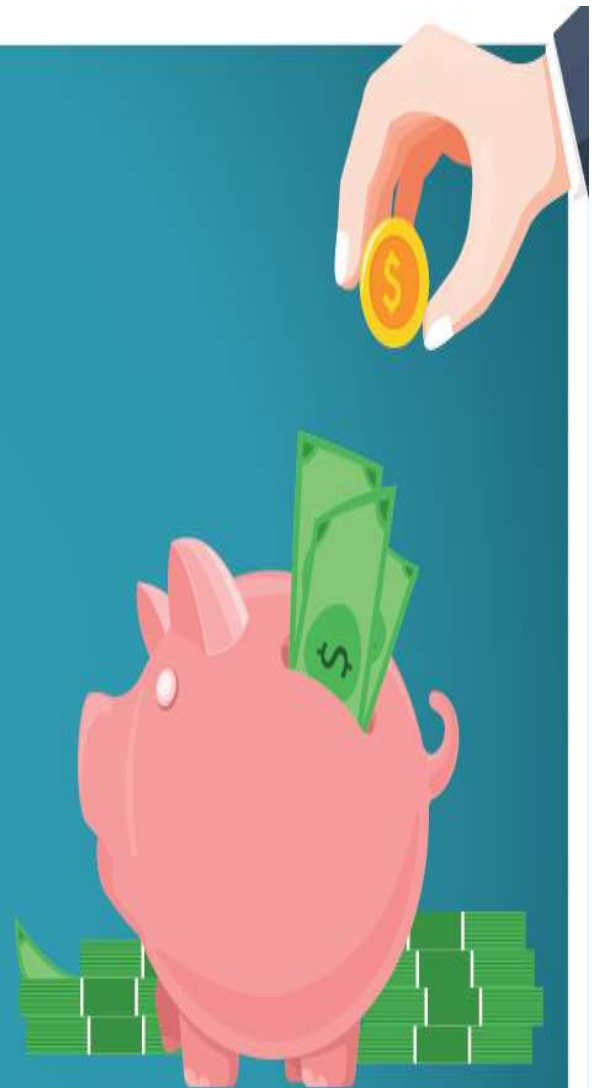
Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Denomina "Praça Santa Joana d'Arc" a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada "Praça Santa Joana d'Arc" a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha, localizado na Rua Joana D'Arc, Pitanguinha, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de bom alvitre nomear os logradouros públicos em homenagem a pessoas, eventos ou circunstâncias significativas para a comunidade local. Sobretudo quando se trata de pessoas, tais devem poder servir como modelo e inspiração para a comunidade local na consecução de seus objetivos de vida.

No caso em tela, a homenagem se refere à Joana d'Arc, que foi uma santa e mística francesa. Filha de humildes camponeses da região de Lorena, na França, Joana nasceu em Domrémy, em 1412, durante a Guerra dos Cem Anos entre a França e a Inglaterra. Desde cedo, teve visões místicas onde S. Miguel, Santa Catarina de Alexandria e Santa Margarida de Antioquia lhe apareceram e lhe preparam para uma missão vinda do Céu: libertar a França do jugo do Rei inglês.

Depois de muitos percalços, aos 18 anos, ela conseguiu ser recebida pelo Delfim francês que deveria ser coroado Rei, Carlos VII. Para tanto, era necessária a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

conquista da cidade de Orleans. Testemunhando vários sinais celeste a respeito dela, Carlos VII nomeou Joana comandante dos exércitos franceses, e ela, à frente das tropas, vestida como uma general, segurando um estandarte com os nomes de Jesus e Maria, inspirou a tomada da cidade pelas tropas francesas, que, a partir daí, conseguiram o impulso necessário para expulsar os invasores ingleses.

Tendo considerada cumprida sua missão, queria voltar à sua região, mas o rei a reteve como comandante de seus exércitos, no esforço para libertar Paris; mas, por causa de uma intriga, ela foi traída e entregue às mãos dos ingleses, que fizeram um arremedo de julgamento por heresia e condenaram-na à morte na fogueira. Ela morreu aos dezenove anos, em 30 de maio de 1431, como mártir pela fé e heroína dos franceses. Foi reabilitada poucos anos depois pelo papa Calisto III, canonizada em 1920 pelo papa Bento XV e proclamada padroeira da França, sendo antes proclamada como símbolo nacional pelo Imperador Napoleão Bonaparte.

Por tudo isso, e também pelo fato significativo de que a rua em frente à praça tem justamente o seu nome, nada mais justo de que também a Praça leve o nome dessa grande mulher, heroína e santa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06170033 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 223/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI " PRAÇA SANTA JOANA D'ARC " , PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 14h01.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 43/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 06170033

PROJETO DE LEI Nº: 223/2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e Parecer o Projeto de Lei nº 223/2021 de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“DENOMINA “PRAÇA JOANA D’ARC” a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha e dá outras providências”**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais e, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O nobre parlamentar ao justificar a proposição destaca a importância desta grande mulher, heroína da França que muito jovem comandou o exército francês, inspirando as tropas francesas para expulsar os invasores ingleses da cidade de Orleans e em 1920 foi canonizada pelo Papa Bento XV.

Examinando a matéria, destaco que a mesma encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação, haja vista que, a Lei nº 4.473, de 12 de dezembro de 1995, em seu art. 2º permite que artérias com nome de algarismos romanos, arábicos, letras do alfabeto etc., tenham seu nome modificado, o que não é o caso, porém, cabe ressaltar que a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

praça está localizada em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha, cujo endereço é Rua Joana D'Arc. Não existe placa com nome naquele logradouro, e os próprios ambulantes que ali comercializam seus produtos não conhecem qualquer nome daquela praça.

III - VOTO

Portanto, por não existirem óbices à sua tramitação regimental VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 223/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



~~Handwritten signature in blue ink, crossed out with a blue line.~~

TECA NEIRA
TECA NEIRA

Handwritten signature in black ink.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06170033 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 223/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI " PRAÇA SANTA JOANA D'ARC " , PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 09 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de setembro de 2021 às 16h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 223/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e Parecer o Projeto de Lei nº 223/2021 de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“DENOMINA “PRAÇA JOANA D’ARC” a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha e da outras providências”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais e, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O nobre parlamentar ao justificar a proposição destaca a importância desta grande mulher, heroína da França que muito jovem comandou o exército francês, inspirando as tropas francesas para expulsar os invasores ingleses da cidade de Orleans e em 1920 foi canonizada pelo Papa Bento XV.

Examinando a matéria, destaco que a mesma encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação, haja vista que, a Lei nº 4.473, de 12 de dezembro de 1995, em seu art. 2º permite que artérias com nome de algarismos romanos, arábicos, letras do alfabeto etc., tenham seu nome modificado, o que não é o caso, porém, cabe ressaltar que a

praça está localizada em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha, cujo endereço é Rua Joana D’Arc. Não existe placa com nome naquele logradouro, e os próprios ambulantes que ali comercializam seus produtos não conhecem qualquer nome daquela praça.

III – VOTO

Portanto, por não existirem óbices à sua tramitação regimental **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 223/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 18 de Agosto de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B1E0825B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/09/2021. Edição 6280

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06170033 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 223/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI " PRAÇA SANTA JOANA D'ARC " , PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 11h09.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06170033/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D´Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra-se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D´Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra-se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbrado esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **18.325.503/0001-00** e a empresa **DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.774.455/0001-27**. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **724.751.374-87**, e pela **CONTRATADA:** Sr. **JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **604.875.774- 34**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.181.521/0001-55**. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.005255/2021**, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADOS:** Sr. **DANIEL BALDASSO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº. **670.548.890-53** e Sr. **ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **008.019.740-03**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.701.190/0001-04**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sr. **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **259.363.258-57** e Sra. **MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **088.758.888-33**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER**

**SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.**

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O Processo Administrativo nº.00100.039683/2021, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE
2021.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA-Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”**.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL– PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021
QUEDETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA,
DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE
CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ.
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Instituí o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejam os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, INTIMA os requerentes relacionados sobre o DEFERIMENTO dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PROJETO DE LEI Nº /2021

**Denomina Rua Carlos Drummond de
Andrade e dá outras providências.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada como Carlos Drummond de Andrade, a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo.

Art. 2º O Poder Executivo afixará em até 60 (sessenta) dias placa relativa a denominação que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de junho de 2021.

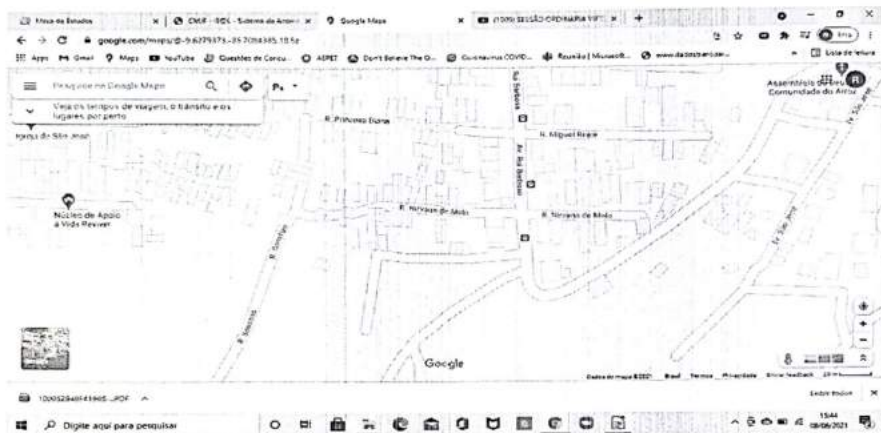

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR (PT)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem visa denominar como Carlos Drummond de Andrade, a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, no bairro de Cruz das Almas, conforme mapa abaixo:



A ausência de denominação e consequentemente Código de Endereçamento Postal – CEP, causa inúmeros transtornos aos moradores, como o não recebimento de correspondências e encomendas. Portanto, faz-se necessário a denominação do logradouro por parte do poder público municipal.

Para tanto, propomos a justa e insuficiente homenagem a Carlos Drummond de Andrade, um dos maiores poetas da língua portuguesa. Mineiro de Itabira, o poeta nasceu em 31 de agosto de 1902, vindo a falecer em 17 de agosto de 1987.

Carlos Drummond de Andrade foi um dos expoentes do movimento modernista brasileiro. Sua vasta obra, aborda questões existenciais, o sentido da vida e da morte, além de questões cotidianas, familiares e políticas. As características formais e estilísticas de sua obra também são vastas, destacando-se o verso livre sem preocupações com métrica; ou seja, sua obra era sofisticada e, ao mesmo tempo popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Com a firme convicção de que o conteúdo do presente Projeto de Lei merecerá a devida análise, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de junho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR (PT)



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06090056 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 197/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : DENOMINA RUA CARLOS DUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de junho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2021 às 18h02.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 036.2021
PROCESSO N. 06090056.2021
PROJETO DE LEI N° 197/2021
INTERESSADO: VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 197/2021 QUE
DENOMINA A RUA CARLOS DRUMMOND DE
ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 197/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Valmir Gomes, objetiva instituir a denominação “RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE”, a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Verifica-se, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município que não há nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, sendo este um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que a competência para legislar sobre denominações e/ou alterações de nome de logradouros, não é privativa do Executivo Municipal.

Dos requisitos para denominação de Logradouro Público

Conforme Lei Municipal nº 5.593/2007 que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, é proibido, nos termos do art. 85, para a denominação de logradouros e vias a designação de nome de pessoa viva a bem público, adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente e alterar a denominação histórica tradicional, o que não é o caso do projeto de lei em questão, tendo em vista que a referida Rua não possui denominação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o **Projeto de Lei n. 197/2021** de autoria do Vereador Valmir Gomes e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de junho de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

Teca NEUMA
Aldo Loureiro
Barbosa



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06090056 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 197/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : DENOMINA RUA CARLOS DUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 11 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de agosto de 2021 às 13h13.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06090056/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06090056/2021.
PROJETO DE LEI Nº 197/2021
INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 197/2021 QUE
DENOMINA A RUA CARLOS DRUMMOND DE
ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 197/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Valmir Gomes, objetiva instituir a denominação “RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE”, a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Verifica-se, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município que não há nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, sendo este um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que a competência para legislar sobre denominações e/ou alterações de nome de logradouros, não é privativa do Executivo Municipal.

Dos requisitos para denominação de Logradouro Público

Conforme Lei Municipal nº 5.593/2007 que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, é

proibido, nos termos do art. 85, para a denominação de logradouros e vias a designação de nome de pessoa viva a bem público, adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente e alterar a denominação histórica tradicional, o que não é o caso do projeto de lei em questão, tendo em vista que a referida Rua não possui denominação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, **entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 197/2021** de autoria do Vereador Valmir Gomes e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 19 de Julho de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Dr. Valmir
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:51C93854

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/08/2021. Edição 6261
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06090056 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 197/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : DENOMINA RUA CARLOS DUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 12 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de agosto de 2021 às 11h48.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que **“DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que **“DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,



atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbrou esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **18.325.503/0001-00** e a empresa **DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.774.455/0001-27**. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **724.751.374-87**, e pela **CONTRATADA:** Sr. **JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **604.875.774- 34**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.181.521/0001-55**. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.005255/2021**, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADOS:** Sr. **DANIEL BALDASSO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº. **670.548.890-53** e Sr. **ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **008.019.740-03**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.701.190/0001-04**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021**, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sr. **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **259.363.258-57** e Sra. **MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **088.758.888-33**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.00100.039683/2021**, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA-Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestrem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”**.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL– PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021 QUE DETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA, DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Institui o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejam os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, INTIMA os requerentes relacionados sobre o DEFERIMENTO dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3



MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Executivo promover espaços de debates, disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno e da fixação da data 21 de maio em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O leite materno é reconhecido como o melhor alimento para o bebê tanto do ponto de vista nutricional como na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê. A amamentação também favorece a recuperação materna pós-parto e reduz os riscos de câncer de mama. É indiscutível o consenso de especialistas e profissionais da saúde, que o leite materno é o melhor e o único alimento que deverá ser oferecido nos primeiros seis meses de vida da criança, sendo a partir desta idade incluídos outros alimentos de forma complementar ao mesmo, que deve continuar fazendo parte da alimentação do bebê até os dois



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

anos de idade ou mais, segundo orientações da OMS, UNICEF e Ministério da Saúde.

As taxas de morbi-mortalidade infantil sofrem influência direta do desmame precoce, razão pela qual, justifica-se a instituição do Dia Municipal em **Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió**, com o objetivo da fixação da data (21 de maio) para promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Sendo esta a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de urgência, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió, 04 de maio de 2021.

Valmir de Melo Gomes
Médico
CRM-At 1349

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05050010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 149

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : PL INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 25 de maio de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA
COSTA FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.25 11:51:16-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 046, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O N° 05050010 PELO VEREADOR
VALDIR DE MELO GOMES QUE INSTITUI O DIA 21 DE
MAIO COMO O DIA DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO
MATERNO EM MACEIÓ

Relatora: Vereadora **Teca Nelma**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05050010 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Valmir de Melo Gomes.

O referido Projeto de Lei objetiva, em seus três artigos, a instituição do dia 21 de maio como o dia de proteção ao aleitamento materno em Maceió, bem como define que cabe ao Poder Executivo promover espaços de debate sobre o tema.

O Vereador Valmir de Melo Gomes justifica a propositura do projeto na importância do estímulo ao aleitamento materno já que são inúmeros os benefícios às lactantes e aos lactentes.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

E, tão importante quanto, ressalta a importância do aleitamento materno para o pleno desenvolvimento físico, psíquico e intelectual da criança. Assim, instituir esse dia significa intensificar atividades para incentivo à amamentação, trazendo repercussões positivas sobre tanto para criança quanto para a mãe.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tendo em vista o reflexo amplamente positivo da presente iniciativa para a saúde da população brasileira, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

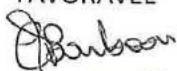
Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de maio de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL





ALDO LOUREIRO



CONTRÁRIO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Executivo promover espaços de debates, disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno e da fixação da data 21 de maio em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O leite materno é reconhecido como o melhor alimento para o bebê tanto do ponto de vista nutricional como na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê. A amamentação também favorece a recuperação materna pós-parto e reduz os riscos de câncer de mama. É indiscutível o consenso de especialistas e profissionais da saúde, que o leite materno é o melhor e o único alimento que deverá ser oferecido nos primeiros seis meses de vida da criança, sendo a partir desta idade incluídos outros alimentos de forma complementar ao mesmo, que deve continuar fazendo parte da alimentação do bebê até os dois



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

anos de idade ou mais, segundo orientações da OMS, UNICEF e Ministério da Saúde.

As taxas de morbi-mortalidade infantil sofrem influência direta do desmame precoce, razão pela qual, justifica-se a instituição do Dia Municipal em **Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió**, com o objetivo da fixação da data (21 de maio) para promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Sendo esta a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de urgência, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió, 04 de maio de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05050010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 149/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : PL INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 01 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de julho de 2021 às 15h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05050010/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 05050010/2021.
PROJETO DE LEI Nº 149/2021
INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 05050010 PELO
VEREADOR VALDIR DE MELO GOMES
QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O
DIA DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO
MATERNO EM MACEIÓ

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05050010 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Valmir de Melo Gomes.

O referido Projeto de Lei objetiva, em seus três artigos, a instituição do dia 21 de maio como o dia de proteção ao aleitamento materno em Maceió, bem como define que cabe ao Poder Executivo promover espaços de debate sobre o tema.

O Vereador Valmir de Melo Gomes justifica a propositura do projeto na importância do estímulo ao aleitamento materno já que são inúmeros os benefícios às lactantes e aos lactentes.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, ressalta a importância do aleitamento materno para o pleno desenvolvimento físico, psíquico e intelectual da criança. Assim, instituir esse dia significa intensificar atividades para incentivo à amamentação, trazendo repercussões positivas sobre tanto para criança quanto para a mãe.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A

decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tendo em vista o reflexo amplamente positivo da presente iniciativa para a saúde da população brasileira, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Chico Filho

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:40CB917E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 02/07/2021. Edição 6232

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05050010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 149/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : PL INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 05 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2021 às 09h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.¹

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país.²

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.³

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de agosto de 2021.

TECA NELMA
Teca Nelma
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

¹ <http://www.ibfan.org.br/site/dia-mundial-de-protecao-do-aleitamento-materno-40-anos-de-codigo-internacional-2021>

² <http://www.ibfan.org.br/site/dia-mundial-de-protecao-do-aleitamento-materno-40-anos-de-codigo-internacional-2021>

³ <http://www.aleitamento.com/direitos/conteudo.asp?cod=1242>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-
PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram

mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O DIA 20 DE ABRIL, DATA COMEMORATIVA AO **DIA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS** DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FIEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o *Dia Municipal dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras da Federação Internacional de Educação Física – FIEP, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de abril.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió 18 de agosto de 2021



Eduardo Canuto
Vereador PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

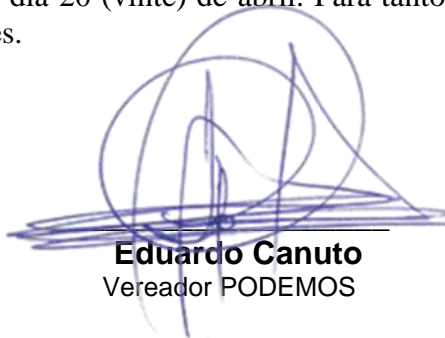
A presente propositora se dá pela necessidade de homenagear e agradecer aos Professores de Educação Física Sem Fronteiras da Federação Internacional de Educação Física-FIEP, por ocasião da passagem em nosso estado prestando serviços de Relevância Pública.

O referido Projeto visa atender atividades pedagógicas e de cunho técnico-profissional, em todas as regiões do país.

Cumpra aqui destacar que a Federação Internacional de Educação Física - FIEP idealizou a criação dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras com o propósito de proporcionar cursos, congressos, seminários, palestras, workshops, enfim, todo tipo de capacitação para atualização e aperfeiçoamento de acadêmicos e profissionais da Educação Física. O projeto de Professores de Educação Física Sem Fronteiras da FIEP, faz parte de um trabalho da Federação Internacional de Educação Física, Delegacia de Alagoas (FIEP-AL). Com início em 2007, tende a levar profissionais para ministrarem cursos gratuitamente, nas Universidades, Faculdades do estado de Alagoas. Os profissionais são voluntariados, e frequentemente pagam as suas despesas para ministrar suas aulas e divulgar as ações da FIEP.

A FIEP tem como objetivo fomentar o conhecimento técnico e científico da Educação Física nos enfoques da Saúde, Esporte Educacional, Esporte para Todos, Esporte de Rendimento, Paradesporto, Lazer e Recreação e ampliar as possibilidades de atuação dos profissionais e acadêmicos de Educação Física, por meio de capacitações, orientando a sua formação profissional e seguindo os princípios éticos e morais.

Nada mais justo que tornar oficial essa data que homenageia os Professores de Educação Física Sem Fronteiras da Federação Internacional de Educação Física – FIEP na cidade de Maceió todo dia 20 (vinte) de abril. Para tanto, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.



Eduardo Canuto
Vereador PODEMOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 335/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FIEP

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 13h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 335 / 2021

PROCESSO: 08180013/ 2021

AUTOR:JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO (PODE)

EMENTA:“INSTITUI O DIA 20 DE ABRIL, DATA COMEMORATIVA AO **DIA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS** DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Accioly Canuto (PODE) que objetiva *instituir o dia 20 de abril, data comemorativa ao dia dos professores de educação física sem fronteiras da federação internacional de educação física – FIPE e dá outras providências.*

A presente proposição dispõe que a cada dia 20 (vinte) de abril será comemorado, anualmente, o dia dos profissionais supramencionados, bem como esta data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Cumpra aqui destacar que a Federação Internacional de Educação Física – FIPE idealizou a criação dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras com o propósito de proporcionar cursos, congressos, seminários, palestras, workshops, enfim, todo tipo de capacitação para atualização e aperfeiçoamento de acadêmicos e profissionais de educação física.

O projeto de Professores de Educação Física Sem Fronteiras FIEP, faz parte de um trabalho da Federação Internacional de Educação Física, Delegacia de Alagoas (FIEP-AL).

Com início em 2007, tende a levar profissionais para ministrarem cursos gratuitamente, nas Universidades, Faculdades do estado de Alagoas. Os profissionais são voluntariados, e frequentemente pagam as suas despesas para ministrar suas aulas e divulgar as ações da FIEP.

A matéria tratada pelo referido Projeto de Lei, na mediada em que apenas “Institui o dia 20 de abril, data comemorativa **ao dia dos professores de educação física sem fronteiras** da federação internacional de educação física – FIPE e dá outras providências” se amolda com as disposições previstas no inciso III, do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, uma vez que compete ao Município de Maceió dispor sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:

[...]

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

[...]

Desta forma está legitimado o Nobre Vereador José Eduardo Accioly Canuto (PODE) a propor Projeto de Lei desta natureza.

Volta-se a dizer que, por força da Constituição Federal de 1988, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas “comemorativas”, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II de nossa Carta Magna.

Desta forma nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei perante o processo legislativo em análise.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de setembro de 2021.

Silvanía Barbosa

Relatora

Votos Favoráveis:

VERA NEUMA
Aldo Loureiro

Votos Contrários:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 335/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FIEP

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de setembro de 2021 às 15h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08180013/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 335/2021
INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “INSTITUI O DIA 20 DE ABRIL,
DATA COMEMORATIVA AO DIA DOS
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA
SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO
INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
– FIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Accioly Canuto (PODE) que objetiva *instituir o dia 20 de abril, data comemorativa ao dia dos professores de educação física sem fronteiras da federação internacional de educação física – FIPE e dá outras providências.*

A presente proposição dispõe que a cada dia 20 (vinte) de abril será comemorado, anualmente, o dia dos profissionais supramencionados, bem como esta data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Cumpra aqui destacar que a Federação Internacional de Educação Física – FIPE idealizou a criação dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras com o propósito de proporcionar cursos, congressos, seminários, palestras, workshops, enfim, todo tipo de capacitação para atualização e aperfeiçoamento de acadêmicos e profissionais de educação física.

O projeto de Professores de Educação Física Sem Fronteiras FIEP, faz parte de um trabalho da Federação Internacional de Educação Física, Delegacia de Alagoas (FIEP-AL).

Com início em 2007, tende a levar profissionais para ministrarem cursos gratuitamente, nas Universidades, Faculdades do estado de Alagoas. Os profissionais são voluntariados, e frequentemente pagam as suas despesas para ministrar suas aulas e divulgar as ações da FIEP.

A matéria tratada pelo referido Projeto de Lei, na mediada em que apenas “Institui o dia 20 de abril, data comemorativa **ao dia dos professores de educação física sem fronteiras** da federação internacional de educação física – FIPE e dá outras providências” se amolda com as disposições previstas no inciso III, do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, uma vez que compete ao Município de Maceió dispor sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:

[...]

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;
[...]

Desta forma está legitimado o Nobre Vereador José Eduardo Accioly Canuto (PODE) a propor Projeto de Lei desta natureza.

Volta-se a dizer que, por força da Constituição Federal de 1988, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas

“comemorativas”, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II de nossa Carta Magna.

Desta forma nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei perante o processo legislativo em análise.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente proposição se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7D3BB76C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/09/2021. Edição 6289

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 335/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FIEP

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 14h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador